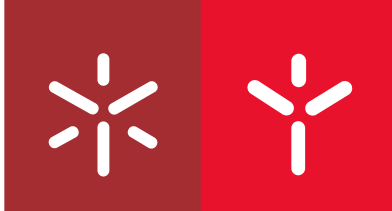


Universidade do Minho
Escola de Direito

Luísa Maria da Rocha Oliveira Alvoeiro

RELATÓRIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL

Dano Reflexo nos Acidentes de Viação



Universidade do Minho
Escola de Direito

Luísa Maria da Rocha Oliveira Alvoeiro

RELATÓRIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL

Dano Reflexo nos Acidentes de Viação

Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa

Trabalho efetuado sob a orientação do
Professor Doutor Fernando de Gravato Moraes

Ao Professor Doutor Gravato Moraes,
um agradecimento pela colaboração e disponibilidade manifestada
na orientação do presente trabalho.

Dano reflexo nos acidentes de viação

O presente relatório de atividade profissional tem por objetivo a obtenção do Grau de Mestre em Direito dos Contratos e da Empresa, na Escola de Direito da Universidade do Minho, ao abrigo do disposto no ponto 3 do Despacho RT-38/2011, de 21 de junho, tendo já sido aprovada a competente creditação da formação adquirida na respetiva licenciatura, que nos isentou da parte escolar do mestrado.

Assim sendo, optamos por iniciar o presente relatório com a referência à nossa formação académica, percorrendo de seguida as ações de formação e cursos de especialização que frequentamos, dando depois a conhecer a nossa experiência profissional resultante de nomeações decorrentes de deliberações do Conselho Superior da Magistratura, acompanhada da caracterização do exercício funcional desenvolvido nas extintas comarcas de Nelas, Barcelos e Braga.

Em seguida, será abordada a temática da compensabilidade dos danos não patrimoniais reflexos, enquanto danos sofridos por outrem (vítimas secundárias) nos casos em que a vítima (lesado direto) sobrevive a acidente de viação, o que tem dado origem a orientações doutrinárias e jurisprudências divergentes, com especial ênfase para o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência proferido em 16.01.2014 que teve origem numa decisão por nós proferida no processo nº 6430/07.0TBURG, na extinta Vara Mista de Braga.

E, por fim, será analisado o círculo de proteção das pessoas ligadas diretamente ao sinistrado.

Indirect damage for non-pecuniary loss in road accidents

This professional activity report is purposed to obtaining the Degree of Masters in Contracts and Company Law, in Law School of University of Minho, according to the provisions of paragraph 3 of Order RT-38/2011, of June 21st. The accreditation of the training acquired in the corresponding Graduate course had already been provided, has exempted us from the scholar part of the Masters course.

Thus, an option was made to begin this report with a mention to our academic training, then looking at the training sessions and specialization courses attended, and finally showing our professional experience resulting from nominations following deliberations of the Supreme Judicial Council, along with a characterization of the functional practice developed at the extinguished district courts of Nelas, Barcelos and Braga.

Subsequently, the subject of compensations for indirect damages for non-pecuniary loss (rebound), while damages suffered by third parties (secondary victims) in cases where the victim (directly injured party) survives to a road accident, which has given rise to diverging doctrinal guidance and jurisprudence, with special attention to the Standardising Ruling Of Jurisprudence delivered on 16.01.2014, which stemmed from a decision delivered by us in Proceeding n°. 6430/07.0TBORG, from the extinguished Mixed Competence Court of Braga.

Finally, the protection circle of people directly linked to the injured party will be reviewed.

ÍNDICE

I.	Introdução	1
II.	Habilitações	5
III.	Ações de Formação	7
IV.	Atividade Profissional	11
V.	Caracterização do exercício funcional desenvolvido	13
1.	No Tribunal Judicial da Comarca de Nelas	13
2.	No 1º Juízo Cível da Comarca de Barcelos	15
3.	No 1º Juízo Criminal da Comarca de Braga	18
4.	Na Vara Mista de Braga	19
5.	Na Instância Central Criminal da Comarca de Braga	21
VI.	As vertentes do dano não patrimonial	23
VII.	O dano reflexo como uma das vertentes do dano não patrimonial	27
VIII.	O dano reflexo no plano internacional	31
IX.	O dano reflexo na ordem Interna de vários países	33
X.	Argumentos da posição tradicional	37
XI.	Argumentos da posição atualística	47
XII.	Posição adotada no âmbito do processo que deu origem ao Acórdão	
	Uniformizador de Jurisprudência	67
XIII.	Círculo de proteção das pessoas ligadas diretamente ao sinistrado	75
XIV.	Conclusão	79
XV.	Bibliografia	83

I. INTRODUÇÃO

A temática da compensabilidade dos danos não patrimoniais reflexos está presente nos casos em que há um terceiro que sofre danos que são apenas um reflexo dos que a vítima sofreu, ou uma consequência indireta da conduta do lesante, que violou os direitos da vítima, sendo o mal acontecido a esta que causa a esse terceiro um outro mal.

A questão do dano reflexo assume, em sede de acidente de viação, suprema relevância.

Com efeito, os acidentes de viação constituem uma calamidade nacional expressa nos dados disponíveis na internet (site da ANSR – Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária) que indicam que em 2014 registaram-se 117.231 acidentes de viação, 480 vítimas mortais, 2.098 feridos graves e 36.373 feridos ligeiros.

De tais dados decorre que em 2014 ocorreram, em média, uma vítima mortal e seis feridos graves por dia.

Perante tais dados da sinistralidade, muitos dos quais apenas são resolvidos nos tribunais, é-lhes exigido tomar posição nas situações em que o titular do direito violado (ou do interesse imediatamente protegido com a norma) sofre lesões de tal modo graves que lhe causem grave dependência ou perda de autonomia.

Nos acidentes de viação, a par dos efeitos não patrimoniais naturalmente centrados no sinistrado, outras consequências podem envolver terceiros que, por situados no respetivo espaço gravitacional, acabam por sofrer danos da mesma natureza e de semelhante gravidade.

Por conseguinte, está em causa decidir se esses terceiros ligados à vítima por laços familiares e/ou fortes laços afetivos devem (ou não) ser ressarcidos, por direito próprio, de danos não patrimoniais que suportem, ainda que reflexamente, por causa das lesões pelo mesmo sofridas.

O art. 496º, nº 1 do Código Civil consagra o princípio da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais.

Nesta cláusula geral mostram-se abrangidos os danos de natureza não patrimonial imputáveis ao evento, tutelando-os desde que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, o que engloba os prejuízos diretamente ocorridos na esfera pessoal do sinistrado e a indemnização

pelos prejuízos de natureza patrimonial correspondentes aos danos emergentes e aos lucros cessantes.

O n° 2 refere que “por morte da vítima, o direito à indemnização por danos não patrimoniais cabe, em conjunto, ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e aos filhos ou outros descendentes; na falta destes, aos pais ou outros descendentes; e, por último, aos irmãos ou sobrinhos que os representem”.

Desta forma, consagra-se o reconhecimento, em casos de morte, às categorias de familiares aí referidos e pela ordem indicada, do direito de indemnização pela perda da vida, como bem absoluto que, apesar de irrecuperável, deve ser compensado e pelos danos morais que a morte de alguém é suscetível de provocar naqueles familiares.

Se a vítima não morrer e as sequelas da sua lesão determinarem um profundo desgosto nos familiares mais próximos, designadamente os referidos no mencionado n° 2 do art. 496° do Código Civil?

A resposta a tal questão está diretamente relacionada com a problemática da compensabilidade dos danos não patrimoniais sofridos por pessoas com vínculo familiar com a vítima de facto constitutivo de obrigação de indemnizar com base em fato ilícito, o que está relacionado também com a questão de saber até onde delimitar o círculo de proteção das pessoas ligadas ao diretamente sinistrado.

Tal tem dado origem a orientações doutrinárias e jurisprudências divergentes, constituindo, por isso, um tema atual e polémico que carece de novas e aprofundadas reflexões jurídicas justificadas pelo interesse científico e pela inegável repercussão social.

E, a resposta a tal questão, para além da sua atualidade e importância académica, atentas as implicações jurídicas, tem obviamente consequências práticas na vida dos sinistrados e dos seus familiares, com maior acuidade nas situações em que a vítima fica de tal modo estropiada ou mutilada e dependente de terceiros que, sem o auxílio constante de um membro da família, não consegue sobreviver ou ter uma vivência minimamente condigna. E, nestes casos, o estado físico e/ou psicológico da vítima exige uma dedicação constante de uma pessoa que indubitavelmente sofre ao assistir a todo o sofrimento da vítima bem como por ver gravemente perturbada e alterada toda a sua vida.

Tais exemplos de vida, sempre relacionados com membros da família da vítima, encontram-se espelhados na jurisprudência dos nossos tribunais (entre pais e filhos; entre marido e mulher; entre irmãos), entre a qual se inclui o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência (a vinculação dele derivada cede quanto a decisões futuras do STJ e quanto aos Tribunais não Judiciais) proferido em 16.01.2014¹ nos seguintes termos “os artigos 483º, nº 1 e 496º, nº 1 do Código Civil devem ser interpretados no sentido de abrangerem os danos não patrimoniais, particularmente graves, sofridos por cônjuge de vítima sobrevivente, atingida de modo particularmente grave” que teve origem numa decisão por nós proferida no processo nº 6430/07.0TBURG, na extinta Vara Mista de Braga.

No entanto, para além dos familiares referidos no mencionado nº 2 do art. 496º do Código Civil, não será de estender a proteção dos danos reflexos àqueles que, não se enquadrando da enumeração constante de tal preceito legal, assumem a qualidade de terceiros e estão ligados direta e afetivamente ao sinistrado?

Apesar de a resposta a tal questão não ter sido suscitada no mencionado processo (a demandante era mulher do sinistrado), entendemos ser também de reconhecer o direito a indemnização por danos reflexos aos terceiros que, embora não se enquadrando na enumeração do preceito legal supra referido, mantenham com a vítima direta um relacionamento afetivamente semelhante ao de tais relações familiares, prestando-lhe o auxílio e sofrendo como se, de facto, fossem familiares da vítima direta.

¹ Processo: 6430/07.0TBURG (www.dgsi.pt).

II. HABILITAÇÕES

1989-1994 – Frequência do curso de licenciatura em Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, com a média final de 12 (doze) valores.

Primeiro semestre de 1995 – Frequência da primeira fase do estágio de advocacia em Coimbra, com a nota global de 16,1 (dezasseis vírgula um) valores.

1995-1996 – Frequência do XIV Curso Normal de Formação de Magistrados.

2009/2010 – Frequência do Curso de Pós-Graduação em Violência contra as Mulheres no Seio da Família ministrado no Centro Regional do Porto da Universidade Católica Portuguesa, tendo obtido a média final de 18 (dezoito) valores.

III. AÇÕES DE FORMAÇÃO

Ao longo do seu percurso profissional frequentou várias ações de formação e cursos de especialização nas mais variadas áreas do saber jurídico ministradas, nomeadamente, pelo Centro de Estudos Judiciários no âmbito do programa de formação permanente de magistrados e pelo Conselho Superior da Magistratura e também participou em Congressos dos Juizes Portugueses, o que veio permitir-nos aumentar e consolidar os nossos conhecimentos jurídicos e a nossa experiência profissional.

Assim sendo, frequentou as seguintes ações de formação e cursos de especialização e participamos nos seguintes Congressos dos Juizes Portugueses:

a) 10 e 11 de fevereiro de 2006 – Participação no Seminário “Os Tribunais, o Direito Europeu da Concorrência e os Consumidores”, organizado pela DECO Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, em Chaves.

b) 4, 11, 18 e 30 de abril e 16, 21 e 30 de maio de 2008 – Frequência do Curso de Especialização sobre os Grandes Temas da Família e das Crianças que teve lugar no Porto.

c) 14 de novembro de 2008 – Participação na Ação de Formação subordinada ao tema “Descrição e Prova dos Factos nos Crimes por Negligência” que decorreu em Lisboa.

d) 20 a 22 de novembro de 2008 – Participação no VIII Congresso dos Juizes Portugueses, subordinado ao tema “O Poder Judicial numa Democracia Descontente. Impasses, Desafios e Modernização da Justiça” que teve lugar na Póvoa de Varzim.

e) 8, 15, 22 e 29 de abril e 6 de maio de 2010 – Frequência do Curso de Especialização em “Temas de Direito Penal e Processual Penal”, que decorreu no Porto.

f) 7 de maio de 2010 – Participação na Ação de Formação subordinada ao tema “Alteração do Objeto do Processo penal (casos práticos)” que decorreu em Lisboa.

g) 29 a 31 de novembro de 2011 - Participação no IX Congresso dos Juizes Portugueses subordinado ao tema “A Mobilização do Direito no Tempo das Crises” que teve lugar em Ponta Delgada.

h) 16 de março de 2012 – Participação na Ação de Formação subordinada ao tema “Stalking: Abordagem Penal e Multidisciplinar” que decorreu em Braga.

i) 13 de abril de 2012 – Participação na Ação de Formação subordinada ao tema “Execução de Penas – O Novo Código e o Direito Penitenciário” que decorreu em Lisboa.

j) 16 de novembro de 2012 - Participação na Ação de Formação subordinada ao tema “Arrendamento” que decorreu em Lisboa.

l) 11 de janeiro de 2013 - Participação na Ação de Formação subordinada ao tema “Direito Europeu” que decorreu em Lisboa.

m) 21 de junho de 2013 - Participação na Ação de Formação subordinada ao tema “Ações Encobertas” que decorreu em Lisboa.

n) 27 de setembro de 2013 - Participação na Ação de Formação subordinada ao tema “O Novo Processo Civil – As Principais Alterações” que decorreu em Lisboa.

o) 23 e 24 de janeiro de 2014 – Participação nas “Jornadas de Processo Civil” que decorreram em Lisboa.

p) 28 de fevereiro de 2014 - Participação na Ação de Formação subordinada ao tema “A Lei de Saúde Mental” que decorreu em Lisboa.

q) 21 de março de 2014 - Participação na Ação de Formação subordinada ao tema “Transações Comerciais” que decorreu em Lisboa.

r) 9, 15, 23 e 30 de maio de 2014 - Frequência do Curso de Especialização em “Temas de Direito Civil”, que decorreu em Lisboa.

s) 5 de julho de 2014 – Workshop com o tema “ A Judicatura e o uso de armas de Defesa”, que decorreu no Regimento de Cavalaria 6 em Braga.

t) de 2 a 4 de outubro de 2014 – Participação no X Congresso dos Juizes Portugueses subordinado ao tema “Estatuto e Diálogo com a Sociedade” que teve lugar em Tróia.

u) 16 de janeiro de 2015 – Participação na Ação de Formação subordinada ao tema “Técnicas de Inquirição e Interrogatório em Processo Penal” que decorreu em Lisboa.

IV. ATIVIDADE PROFISSIONAL

O exercício da atividade profissional, enquanto magistrada judicial, resultou das seguintes nomeações:

Por deliberação do Conselho Superior da Magistratura de 15 de julho de 1997, publicada no DR de 13 de setembro de 1997 foi nomeada Juiz de Direito, em regime de estágio, e colocada na Comarca de Braga, onde concluiu, com aproveitamento, a fase de estágio.

Por deliberação do Conselho Superior da Magistratura de 6 de maio de 1998, publicada no DR de 23 de maio de 1998 foi nomeada Juiz de Direito e colocada no 3º Juízo Cível da Comarca de Braga, como juiz auxiliar.

Por deliberação do Conselho Superior da Magistratura de 14 de julho de 1998, publicada no DR de 14 de setembro de 1998, foi colocada como Juiz de Direito na Comarca de Nelas, tendo tomado posse no dia 16 desse mês e exerceu funções até 14 de setembro de 1999, tendo sido classificada, em inspeção ordinária, com a nota de “Bom”, posteriormente homologada.

Por deliberação do Conselho Superior da Magistratura de 14 de julho de 1999, publicada no DR de 14 de setembro de 1999 foi transferida para o 1º Juízo Cível da Comarca de Barcelos, tendo tomado posse no dia 20 desse mês.

Por deliberação do Conselho Superior da Magistratura de 14 de julho de 2005, publicada no DR de 14 de setembro de 2005 foi transferida para o 1º Juízo Criminal da Comarca de Braga, tendo sido classificada, em inspeção ordinária levada a cabo em 2008, com a nota de “Bom com Distinção”, posteriormente homologada.

Posteriormente, foi novamente classificada, em inspeção ordinária levada a cabo com “Bom com Distinção” no período subsequente, também homologada.

Por deliberação do Conselho Superior da Magistratura de 10 de agosto de 2010, publicado no DR de 31 de agosto de 2010 foi destacada como auxiliar para a Vara Mista de Braga (conjunto).

Em inspeção ordinária levada a cabo em 2012 foi classificada com a nota de “Muito Bom”, posteriormente homologada.

Por deliberação do Conselho Superior da Magistratura de 8 de julho de 2014, publicada no DR nº 161, 2ª Série de 22 de agosto de 2014, foi colocada como Juiz da 1ª Secção Criminal da Instância Central Criminal da Comarca de Braga.

V. CARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO FUNCIONAL DESENVOLVIDO

1. No Tribunal Judicial da Comarca de Nelas

Esta comarca abrangia a área territorial com 127 Km² e cerca de 15.000 habitantes.

No que se reporta aos processos cíveis, na data da posse da autora encontravam-se pendentes, sem decisão, 451 processos.

Durante o período em que exerceu funções na comarca foram instaurados 413 processos.

No termo do seu exercício, o número de processos pendentes sem decisão era de 489, o que, atento o volume de serviço da comarca, foi classificado pelo Sr. Inspetor-Judicial Juiz-Desembargador António Cardoso dos Santos Bernardino (relatório de inspeção datado de 10.02.2000) como “boa produtividade”.

De 16 de setembro de 1998 até 14 de setembro de 1999 a autora, para além de todo o processado relativo aos atos de mero expediente e de assegurar a composição dos tribunais coletivos, quer nessa comarca quer na comarca de Sátão, proferiu, entre outras, as seguintes decisões:

Na Área da Jurisdição Cível	
Sentenças de mérito em ações ordinárias contestadas (saneador-sentença)	1
Sentenças de mérito em ações sumárias contestadas	12
Sentenças de mérito em ações sumaríssimas contestadas	7
Sentenças de mérito em ações ordinárias, sumárias e sumaríssimas não contestadas	60
Sentenças de mérito em ações de divórcio por mútuo consentimento	10
Sentenças homologatórias de transação e de desistência do pedido	32
Sentenças de mérito em embargos de executado	11
Sentenças de graduação de créditos	10
Sentenças de extinção da execução	88
Sentenças em incidente de habilitação	2

Sentenças homologatórias de partilha em processo de inventário	17
Sentenças de mérito em processos de regulação do poder paternal	5
Sentenças de mérito noutros processos tutelares cíveis	1
Sentenças homologatórias de acordo em processos de regulação do poder paternal	4
Decisões em processos de falência	4
Decisões em procedimentos cautelares	3
Outras decisões (extinção da instância por inutilidade superveniente da lide ou por desistência da instância)	26

Foram elaborados 51 saneadores (com elaboração da especificação e questionário ou seleção da matéria de facto).

Todo este serviço foi executado em absoluto respeito pelos prazos legais respetivos, sendo o despacho de mero expediente, a maior parte dos despachos sobre os vários requerimentos, a generalidade das sentenças em ações não contestadas (e mesmo algumas em ações contestadas) normalmente lavradas na data da “conclusão”, o que também sucedeu relativamente a vários saneadores.

Os julgamentos foram, em média marcados com uma dilação compreendida entre cerca de um mês e meio e quatro meses, tendo sido utilizada idêntica dilação nos adiamentos, o que, atento o volume de serviço da comarca, foi considerado pelo Sr. Inspetor-Judicial, “perfeitamente razoável e aceitável, traduzindo uma boa gestão da agenda”.

No que se reporta aos processos crime, na data da posse da autora, encontravam-se pendentes, sem decisão, 111 processos.

Durante o período em que exerceu funções na comarca foram distribuídos 56 processos.

No termo do seu exercício, o número de processos pendentes sem decisão era de 65.

De 16 de setembro de 1998 até 14 de setembro de 1999 a autora proferiu as seguintes sentenças criminais:

Na Área da Jurisdição Criminal	
Sentenças de mérito em processo comum singular	15
Sentenças de mérito em processo sumário	5
Sentenças de mérito em processo abreviado	1
Sentenças de mérito em recurso de contraordenação	5
Sentenças de mérito em processo comum singular (sem pedido cível)	3
Sentenças homologatórias de desistência de queixa em processo comum singular	26

Em regra, a leitura da sentença ocorreu cerca de uma semana após a conclusão da audiência de julgamento.

Todo este serviço foi executado sem atrasos, tendo despachado habitualmente na data da “conclusão” ou muito próximo desta.

Ao cessar funções não foi deixado, nem na jurisdição cível nem na criminal, qualquer processo por despachar.

2. No 1º Juízo Cível da Comarca de Barcelos

Durante o período compreendido entre 20.09.99 e 31.03.2004 (4 anos 6 meses e 11 dias), a pendência no 1º Juízo Cível da Comarca de Barcelos (abrangendo o período mencionado e processos distribuídos e findos no mesmo período) traduzia-se nos seguintes números:

Anos	Pendentes	Distribuídos durante o ano	Findos durante o ano	Pendentes
1999 (em	1741	246	474	1513

20.09.1999)				
2000	1513	1399	1448	1464
2001	1464	1364	1401	1427
2002	1427	1509	1368	1568
2003	1568	1427	1398	1597
2004 (em 31.03.2004)	1597	342	382	1557
Total	————	6288	6571	————

Durante os períodos compreendidos, o primeiro, entre 01.04.2004 e 15.11.2004, e, o segundo, entre 09.05.2005 e 14.09.2005 (no intervalo entre os dois períodos a autora esteve inicialmente de baixa por gravidez de risco e posteriormente no gozo de licença de maternidade), a pendência no 1º Juízo Cível da Comarca de Barcelos (abrangendo o período mencionado e processos distribuídos e findos no mesmo período) traduzia-se nos seguintes números:

Anos	Pendentes	Distribuídos durante o ano	Findos durante o ano	Pendentes
2004 (em 01.04.2004)	1268	669	671	1265
2005 (em 09.05.2005)	1351	249	241	1359
Total	——	918	912	——

Resulta dos mapas supra a diminuição da pendência processual pois o número de processos findos (em praticamente todas as espécies) foi, em cada ano, sempre superior ao dos processos instaurados, à exceção do ano de 2003, o que se deveu a um anormal aumento da distribuição no ano anterior, existindo nos anos de 2004 e 2005 períodos de baixa por gravidez de risco e licença de maternidade.

Segundo a análise do Sr. Inspetor-Judicial Juiz-Desembargador António de Sampaio Gomes (relatório de inspeção datado de 11.06.2004) houve da parte da autora “muito trabalho realizado, muita dedicação e esforço, uma prestação muito eficaz” e continua referindo que “a explicação só pode residir na manifesta diligência, prontidão, método e ritmo de trabalho desenvolvidos pela Sra. Juiz, tanto mais de assinalar quando considerarmos que no início das suas funções encontrou por despachar cerca de centena e meia de processos atrasados, na sua maioria em fase de saneador ou de sentença e que a Sra. Juiz recuperou dando-lhe prioridade”.

No período temporal compreendido entre 20.09.99 e 31.03.2004, para além do despacho diário de mero expediente e de ter proferido cerca de 1000 decisões homologatórias de transação, extinção da instância por inutilidade da lide e de extinção da execução, proferiu ainda as seguintes decisões:

Espécies de Decisões	Número de decisões
Saneadores em que organizou base instrutória	464
Sentenças de Mérito na sequência de julgamento e com oposição, falências expropriações e providências cautelares contestadas	376
Total	840

Entre 01.04.2004 e 14.09.2005 a autora proferiu 340 sentenças, das quais 56 foram proferidas na jurisdição de família e menores, e 41 despachos de seleção da matéria de facto.

O expediente processual foi despachado com celeridade, em regra no próprio dia da conclusão.

Os saneadores e as sentenças de mérito, mesmo as mais elaboradas e complexas, foram despachadas não só dentro dos prazos, como uma grande maioria o foram no mesmo dia da conclusão, do que o S. Inspetor-Judicial conclui que “só muito esforço, muita dedicação, método eficaz, muita segurança e conhecimentos jurídicos poderiam permitir a prolação tão célere de tais decisões”.

As diligências e julgamentos eram designados com antecedência de cerca de 30/45 dias para as audiências de julgamento e de 5/20 dias para diligências em processos de caráter urgente, o que conduziu a decisões rápidas e eficazes.

3. No 1º Juízo Criminal da Comarca de Braga

No período compreendido entre 15.09.2005 e 09.04.2008, a pendência no 1º Juízo Criminal da Comarca de Braga (abrangendo o período mencionado e processos distribuídos e findos no mesmo período) traduzia-se nos seguintes números:

Anos	Pendentes	Distribuídos durante o ano	Findos durante o ano	Pendentes
2005 (em 15.09.2005)	638	338	348	628
2006	628	1001	1114	515
2007	515	770	886	399
2008 (em 09.04.2008)	399	202	208	393
Desde 10.04.2008 a 31.08.2010	271	1144	1217	222
Total	—	3455	3773	—

Segundo o Sr. Inspetor Judicial Desembargador António Manuel Mendes Coelho (relatório de inspeção datado de 25 de julho de 2012) verifica-se “abaixamento claro de pendência nas principais espécies processuais a seu cargo no 1º Juízo Criminal de Braga”.

Com efeito, de acordo com os elementos fornecidos pelos livros de registo proferiu:

- até 09.04.2008, 588 decisões (45 em 2005, 239 em 2006, 252 em 2007 e 52 até 09.04.2008);

- de 10.04.2008 a 31.08.2010, 664 decisões,

tendo o número de processos findos suplantado o número de processos entrados, sempre cumprindo os prazos e sem quaisquer atrasos.

4. Na Vara Mista de Braga

No que se reporta aos processos cíveis, na data da posse da autora, encontravam-se pendentes, sem decisão, 559 processos.

Durante o período em que exerceu funções foram instaurados 456 processos.

No termo do seu exercício, o número de processos pendentes sem decisão era de 549, tendo ocorrido um abaixamento da pendência sobretudo na principal espécie processual cível da Vara Mista (ações ordinárias) – menos 41 ações.

De 01.09.2010 a 02.05.2012 a autora, para além de todo o processado relativo aos atos de mero expediente e de assegurar a composição dos tribunais coletivos, proferiu, entre outras, as seguintes decisões cíveis:

Espécie	Contestadas	Não contestadas	Homologações de desistência	Homologações de transação
Ações Ordinárias	94	11	5	24
Extinção de execuções	0	85	0	0
Emb. Terceiro/Emb. de Exec./Oposi. Ex.	33	0	0	0

Providências Cautelares	6	10	3	3
Reclamações de Créditos	0	36	0	0
Inventários	1	0	0	1
Total	134	142	8	28

Foram elaborados 107 saneadores com seleção da matéria de facto.

No que se reporta aos processos crime, na data da posse da autora, encontravam-se pendentes, sem decisão, 51 processos.

Durante o período em que exerceu funções na comarca foram distribuídos 81 processos.

No termo do seu exercício, o número de processos pendentes sem decisão era de 60, o que, considerando o número destes processos findos (54), superior aos pendentes à data do início das funções (37), e próximo do número de entrados (70), atento o volume de serviço da comarca, foi classificado pelo Sr. Inspetor-Judicial Juiz-Desembargador António Manuel Mendes Coelho, como mantendo-se o quadro de “abaixamento claro de pendência”.

De 01.09.2010 a 02.05.2012 a autora, para além de todo o processado relativo aos atos de mero expediente e de assegurar a composição dos tribunais coletivos, proferiu os seguintes acórdãos:

	Acórdãos
Comum Coletivo	54
Cúmulo Jurídico	4
Total	58

Os prazos foram sempre observados quer na prolação de despachos de fundo quer de expediente, não deixou qualquer processo por despachar nem qualquer decisão por proferir, encontrando-se o “serviço perfeitamente em dia”.

O Sr. Inspetor Judicial escreveu, a tal propósito, “em jeito de apreciação global da prestação de trabalho ... sob o prisma do andamento dos processos e prolação de decisões, entendemos ser de dizer o seguinte: a sra. Juíza tramita os processos de forma regular e célere, profere as decisões dentro dos prazos legais e muitas vezes aquém dos limites destes, não deixou qualquer decisão por proferir nem qualquer processo por despachar e há que assinalar uma muito boa média de produção de decisões de fundo.

Podemos assim dizer que, sob este prisma, é quase impossível exigir mais.”.

No que se reporta à preparação técnica referiu que a autora “denota, no modo como escreve e argumenta, conhecimentos jurídicos bem consolidados de matérias quer a nível do direito civil quer a nível do direito penal ... demonstra também uma boa capacidade de apreensão das situações quer de facto quer de direito com que se depara e de inserção das mesmas no conjunto normativo que as regula ... é de reconhecer ao seu trabalho um nível jurídico claramente elevado.”

5. Na Instância Central Criminal da Comarca de Braga

No início do ano judicial (aquando da estabilização estatística, após a criação da Instância Central Criminal na sequência da organização do novo mapa judiciário) foram distribuídos à autora 99 processos e até 15 de julho de 2015 entraram 59 processos, num total de 158 processos.

Até ao final do ano judicial (15 de julho de 2015) findou 85 processos pelo que nessa data encontravam-se pendentes 73 processos.

De 01.09.2014 a 15.07.2015 a autora, para além de todo o processado relativo aos atos de mero expediente e de assegurar a composição dos tribunais coletivos, proferiu os seguintes acórdãos:

	Acórdãos
Comum Coletivo	27
Cúmulo Jurídico	10
Total	37

A autora não voltou a ser inspecionada, por não terem decorrido quatro anos desde a última inspeção, mas é manifesto que a pendência foi reduzida de modo significativo, não sendo de olvidar o quadro de dificuldades surgidas com a reforma da organização judiciária e com a implementação da nova Instância Central Criminal.

VI. AS VERTENTES DO DANO NÃO PATRIMONIAL

Os danos não patrimoniais são os sofridos em consequência do facto danoso e a este vinculados por nexo de causalidade adequada.

Têm por objeto um interesse não patrimonial, isto é, um interesse não avaliável em dinheiro².

São aqueles que, ao lado dos danos pecuniariamente avaliáveis (danos patrimoniais), não atingem os bens materiais do lesado ou que, de qualquer modo, não alteram a sua situação patrimonial - formulação negativa -, ou seja, aqueles danos que têm por objeto um bem ou interesse sem conteúdo patrimonial, insuscetível, em rigor, de avaliação pecuniária.

Nos danos não patrimoniais apenas estão em causa prejuízos insuscetíveis de avaliação pecuniária pelo que a indemnização não visa propriamente ressarcir ou tornar indemne o lesado, mas oferecer-lhe uma compensação que contrabalance o mal sofrido, sendo esta mais uma satisfação (*Genugtuung*) do que uma indemnização³.

Danos morais ou prejuízos de ordem não patrimonial são prejuízos insuscetíveis da avaliação pecuniária, porque atingem bens que não integram o património do lesado – por exemplo, a vida, a saúde, a liberdade, a beleza.

E, porque não atingem o património do lesado, a obrigação de os ressarcir tem mais uma natureza compensatória do que indemnizatória na medida em que, embora o dinheiro e as dores morais ou físicas sejam grandezas heterogéneas, a prestação pecuniária a cargo do lesante, além de constituir para este uma sanção adequada⁴, pode contribuir para atenuar um mal consumado, minorar de modo significativo e de algum modo compensar os danos sofridos pelo lesado (porque lhe dá a possibilidade de satisfazer quaisquer desejos, pode representar, pelo menos mediatamente, uma compensação da injustiça sofrida). E, mais vale proporcionar à vítima essa satisfação do que deixá-la sem qualquer amparo.

² De Cupis “*Dei fatti illeciti*” - no *Commet* de Scialoja e Branca, lib. IV, *Delle obblig.*, art. 1992°-2019°, 1957, referido por Vaz Serra, *Reparação do Dano Não Patrimonial*, BMJ n° 83, pág. 69.

³ Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, 7ª edição, pág. 595

⁴ A indemnização funcionará, no entender de Carbonnier – citado por Antunes Varela, obr. cit, pág. 598 – uma espécie de pena (ou multa) privada em benefício da vítima.

Diz-se, a tal propósito, que a indemnização ou reparação pecuniária do dano não patrimonial se destina a dar ao ofendido uma quantia em dinheiro suscetível de lhe atribuir prazeres capazes de compensar, na medida do possível, o dano, fazendo-o esquecer ou mitigando-o.

Com efeito, diferentemente do que acontece com a do dano patrimonial, esta não é uma verdadeira indemnização, pois não coloca o ofendido na situação em que estaria se o facto danoso não tivesse tido lugar, mediante a concessão de bens com valor equivalente ao dos perdidos em consequência desse facto⁵.

No ressarcimento dos danos não patrimoniais tem particular relevância o proporcionar uma “satisfação” ou “reparação” do lesado (*Genugtuungs-funktio*).

Ao lado ou em vez⁶ da satisfação pecuniária, há outras formas de reparação do dano não patrimonial, como a publicação da sentença, a condenação do autor da calúnia, a retratação deste, a restituição de uma coisa, o restabelecimento ou a supressão de determinada situação que, *in casu*, não revestem interesse prático.

Segundo o artigo 496º n.º 1 do Código Civil, na fixação da indemnização devem atender-se os danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, isto é, o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado e, por isso, digno de proteção jurídica.

Por sua vez, observa Almeida e Costa⁷ que a expressão dano não patrimonial abrange tanto os danos morais propriamente ditos (os que resultam da ofensa de bens ou valores de ordem moral), como os danos estéticos, os sofrimentos físicos (dores físicas) e sofrimentos psicológicos (o ‘*pretium doloris*’), quer a perda de capacidade de descanso ou de fruição dos prazeres da vida, quer a afetação da integridade anatómica, fisiológica ou estética, quer a perda de expectativas de duração de vida.

Na personalidade humana há uma organização somático-psíquica, cuja tutela encontra tradução na ideia de “personalidade física” do art. 70º do Código Civil, organização essa que é

⁵ Neste sentido Vaz Serra *Reparação do Dano Não Patrimonial*, BMJ n.º 83, pág. 80.

⁶ Carneiro da Frada, *Direito Civil Responsabilidade Civil – O Método do Caso*, pág. 92, reporta-se ao que classifica de “excessiva mercantilização dos danos não patrimoniais”.

⁷ *Direito das Obrigações*, 6ª edição, pág. 503, em nota.

composta não só por bens ou elementos constitutivos (v. g. a vida, o corpo e o espírito), mas também por funções (v. g. a função circulatória e a inteligência), por estados (p. ex. a saúde, o prazer e a tranquilidade) e por forças, potencialidades e capacidades (os instintos, os sentimentos, a inteligência, o nível de educação, a vontade, a fé, a força de trabalho, a capacidade criadora, o poder de iniciativa, etc.)⁸.

Ao lado do dano biológico – que consiste numa alteração morfológica do lesado, designadamente a privação da capacidade de utilizar o corpo da forma como antes do evento lesivo fazia, a perda da fruição dos prazeres da vida e mesmo a diminuição da expectativa da duração da vida – surge o '*pretium doloris*' – as dores físicas e psíquicas (desgostos, inibições, frustração, revolta, etc.) sofridas e a sofrer pelo lesado, danos estes clamam por compensação devida e condigna, em função da sua gravidade, e, bem assim, o dano estético.

A gravidade do dano não patrimonial (excluindo-se, assim, os danos insignificantes, destituídos de gravidade que justifique a compensação pecuniária) tem que ser aferida por um critério objetivo, tomando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade especialmente requintada).

Assim, como resulta dos arts. 496.º, n.º 3 e 494.º do Código Civil, haverá que se atender, designadamente ao grau de culpa do agente, à extensão das lesões, à situação económica do lesante e do lesado (daqui decorre que a indemnização não reveste, aos olhos da lei, um puro carácter sancionatório) e a todas as demais circunstâncias que acompanhem a situação e o justifiquem, designadamente a *praxis* judicial estabelecida jurisprudencialmente em casos tanto quanto possíveis semelhantes, sendo que o juízo de equidade não pode ser entendido como qualquer arbitrariedade por parte de quem julga, mas como a procura da mais justa das soluções, sendo sempre a justiça do caso concreto.

Por conseguinte, no caso dos danos não patrimoniais, a indemnização reveste uma natureza acentuadamente mista pois se, por um lado, visa reparar de algum modo, mais do que indemnizar, os danos sofridos pela pessoa lesada, por outro lado, visiona-se um lado reprovador, no plano civilístico e com os meios próprios do direito privado, da conduta do agente.

⁸ Rabindranath Capelo de Sousa, *O Direito Geral de Personalidade*, pág. 200, citado no Acórdão da Relação do Porto de 7 de Abril de 1997, C.J., Ano XXII, Tomo II, pág. 206

A satisfação ou compensação dos danos morais não é, como já se disse, uma verdadeira indemnização, no sentido de um equivalente do dano, isto é, de um valor que reponha as coisas no seu estado anterior à lesão. Antes se trata de dar ao lesado uma satisfação ou compensação do dano sofrido, uma vez que este, sendo apenas moral, não é suscetível de equivalente.

VII. O DANO REFLEXO COMO UMA DAS VERTENTES DO DANO NÃO PATRIMONIAL

É verdade que muitos podem sofrer um dano não patrimonial com o facto que obriga a reparação.

Para haver direito à reparação é necessário que o facto ofenda um direito ou um interesse dessas pessoas tutelado mediante a ação de reparação, nos termos gerais da responsabilidade civil.

Os danos não patrimoniais sofridos por pessoa diferente da vítima sobrevivente são encarados como “reflexos”, “indiretos” ou “por ricochete” – direito pessoal de satisfação dos familiares, segundo o critério para o caso de morte.

Com efeito, há casos em que as consequências de natureza não patrimonial são mais nítidas (quicá mais graves) nas pessoas que rodeiam o lesado (como num acidente que determinou para o sinistrado uma disfunção psicossomática que nem sequer lhe permite perceber o seu próprio estado de saúde – v.g. coma profundo – sendo outras as pessoas que sentem o sofrimento porque confrontadas com a persistente percepção do estado clínico do sinistrado ou com a contínua necessidade de lhe prestarem assistência). Noutros casos, os sofrimentos físicos ou morais do lesado coexistem com os estados de angústia ou de desespero dos que o rodeiam.

Em tais situações, para além das consequências que diretamente atingem a vítima primária, também os familiares mais próximos são atingidos na sua esfera de interesses interpessoais, nomeadamente quando confrontados com uma mudança radical nas suas vidas, em que passam de uma situação de normalidade para outra em que o apoio permanente ao sinistrado é de tal forma doloroso que, na perspetiva dos danos morais, pode superar o do próprio sinistrado.

Estão em causa situações como a do menor atropelado (fica sem uma perna, cego, estropeado para toda a vida), cujos pais, por terem sofrido um profundo desgosto, pedem uma indemnização pelo profundo pesar que neles, aquele evento perenemente provoca⁹.

A tal propósito Abrantes Gerald¹⁰ refere “coloquemo-nos na posição dos pais cujo filho é repentinamente atirado para uma situação de tetraplegia ou sujeito a grave afetação de natureza psíquica, em qualquer dos casos a exigir intensos, contínuos (ou mesmo vitalícios) esforços ou

⁹ Américo Marcelino, *Acidentes de Viação e Responsabilidade Civil*, pág. 390.

¹⁰ *Temas de Responsabilidade Civil - II Volume – Indemnização dos Danos Reflexos*, 2ª edição, pág. 36.

cuidados assistenciais destinados a suprir uma situação de absoluta ou de grave dependência. Ou, então, imagine-se que um dos membros do casal fica colocado numa situação de dependência em relação ao outro, fazendo ruir os projetos comuns respeitantes aos próprios ou aos respetivos filhos, ou repercutindo-se no respetivo relacionamento pessoal, *maxime*, no relacionamento sexual mútuo”.

O que está em causa (do que constituem exemplos as situações supra referidas) é o reconhecimento (ou não) do direito de satisfação de terceiros independentemente do direito da vítima imediata e que não pode prejudicá-la.

A tutela dos direitos de terceiro reflexa ou mediatamente prejudicados pelo facto ilícito passa pelo necessário reconhecimento a uma vítima secundária (porque vítima de uma lesão a um direito de personalidade que atingiu diretamente outros) de uma pretensão autónoma de tutela ressarcitória contra o infrator, o que implica a superação de uma conceção individualista da pessoa que, desta forma, passa a ser assumida na sua dimensão relacional: como família, como amor, como amizade.

Por conseguinte, tal pressupõe a pessoa como o centro de uma teia de relações que a constituem enquanto pessoa e sem a qual ela não pode ser pensada na sua autêntica realidade.

Relações essas de interdependência e solidariedade, em que os danos provocados num dos membros acabam por se repercutir simultânea e diretamente no outro.

Carneiro da Frada¹¹ convoca a figura do “dano existencial”, no que toma a pessoa (para além da sua individualidade única, irrepetível e, por isso, distinta e isolada da de todos os outros) como ser social cuja identidade se afirma e constrói de forma relevante na convivência humana, isto é, para além da mera autorepresentação do sujeito como distinto dos demais ou a sua diferenciabilidade objetiva dos demais.

Apresenta, como exemplos a tal propósito, entre outros, a perturbação causada à mulher compelida a deixar o negócio que havia montado para assistir o marido que, vítima de uma agressão, se tornou inválido; do filho que sofre pela deterioração ou degenerescência física irreversível causada à mãe.

¹¹ Nos 40 anos do Código Civil Português *Tutela da Personalidade e Dano Existencial*, revista “Themis”, edição especial 2008, pág. 47-68.

Na perspectiva do autor, o dano existencial está intrinsecamente relacionado com o ser da pessoa enquanto um “ser com os outros” ou “um ser com outros”, na medida em que o que afeta estes afeta-a também a ela.

Suscita-se, a tal propósito, a questão de saber até onde delimitar o círculo de proteção das pessoas ligadas ao diretamente sinistrado.

Vaz Serra¹² defende o reconhecimento de um direito próprio (nascido nas pessoas e destinado a dar-lhes uma compensação pela dor pessoal sofrida) de satisfação, em princípio, aos parentes (pessoas nas quais é de presumir a existência de sentimentos de afeição bastante fortes e, por conseguinte, são aqueles que presumivelmente terão sofrido maior dor) mas permitindo que se atribua tal direito a pessoas estranhas à família mas ligadas à vítima de modo a constituírem de facto família dela.

No entender de Américo Marcelino¹³, se a vítima falecer, o círculo das pessoas que poderão pedir indemnização por danos não patrimoniais é limitado pelo n.º 2 do art. 496.º do Código Civil aos familiares aí mencionados, o que deve acontecer, por maioria de razão, nos casos em que o sinistrado não vem a falecer por não ter sentido que a lei, no caso de morte, limitasse o número de pessoas que, por via reflexa, pudessem pedir indemnizações e, em caso de lesão e incapacidade permanente, não houvesse qualquer limitação.

O ilustre Juiz Desembargador (Jubilado) invoca, assim, razões de segurança e certeza, decorrentes da própria lei, para sustentar que esse direito apenas abrangerá o círculo de familiares referidos no n.º 2 do art. 496.º do Código Civil.

Abrantes Geraldés¹⁴ refere que *“porque a segurança jurídica implica a delimitação dos interessados a quem possa ser reconhecido o direito, o recurso à norma paralela do n.º 2 do art. 496.º fornece a identificação abstrata dos interessados”* pois *“para além dos deveres de ordem moral ou dos correspondentes deveres de justiça que livre e espontaneamente são assumidos, é sobre o cônjuge ou sobre os pais que recaem os deveres legais de cooperação e de assistência*

¹² *Reparação do Dano Não Patrimonial*, BMJ n.º 83, pág. 107.

¹³ Obr. cit, pág. 390.

¹⁴ *Ressarcibilidade dos danos não patrimoniais de terceiro em caso de lesão corporal*, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles, IV, pág. 287.

previstos nos arts. 1674º, 1675º e 1874º do CC, especialmente invocáveis perante a ocorrência de sinistro".

Estas últimas posições afastam o direito à indemnização de outros entes queridos do sinistrado que pudessem ter sofrido por igual, como, por exemplo, os tios que criaram o menor sinistrado, amando-o como filho e como se pais fossem e que sofrem com a desgraça do menor.

VIII. O DANO REFLEXO NO PLANO INTERNACIONAL

No plano internacional, o n.º 13.º da Resolução 75-7 do Conselho da Europa, de 14.3.1975¹⁵, tem a seguinte redação:

“O pai, a mãe e o cônjuge da vítima que, em razão, duma ofensa à integridade física ou mental desta, tiverem sofrimentos psíquicos, não podem obter reparação deste dano a não ser em presença de sofrimentos de carácter excecional; outras pessoas não podem pretender uma tal reparação.”

Tal Resolução, embora destituída de valor normativo suscetível de se impor a cada Estado, integra uma orientação geral dirigida ao legislador interno e aos órgãos jurisdicionais de cada país que são chamados a apreciar pretensões indemnizatórias e a interpretar o direito vigente, visando, desta forma, reduzir as divergências existentes entre os Estados, enunciando os princípios gerais que devem servir de base à uniformização de regimes jurídicos em matéria de ressarcimento de danos morais (por um lado, limita o direito de indemnização ao círculo formado pelos parentes mais próximos do lesado – pai, mãe e cônjuge – e, por outro lado, pretende que o direito de indemnização dependa da verificação de uma situação de sofrimento de carácter excecional).

Por outro lado, o artigo 10:301 (1) e (3), dos Princípios de Direito Europeu da Responsabilidade Civil¹⁶ – que constitui um embrião do que pode ser a estatuição comunitária futura em tal matéria - é do seguinte teor:

(1) *“... A violação dum interesse poderá justificar a atribuição de uma compensação por danos não patrimoniais, em especial nos casos de danos pessoais ou de ofensa à dignidade humana, à liberdade ou a outros direitos de personalidade. Nos casos de morte e de lesão corporal*

¹⁵ Cujo texto se pode no Acórdão da Relação de Coimbra de 07.05.2013, processo n.º 2582/7.7TBCBR.C1, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁶ Acessível, em português, inserindo no motor de busca da internet o respetivo título.

muito grave, pode igualmente ser atribuída uma compensação pelo dano não patrimonial às pessoas que tenham uma relação de grande proximidade com o lesado. “

(3) “... Na fixação das indemnizações (incluindo as das pessoas com uma relação de grande proximidade com o falecido ou a vítima de uma lesão muito grave), devem ser atribuídos montantes similares para lesões objetivamente similares” .

IX. O DANO REFLEXO NA ORDEM INTERNA DE VÁRIOS PAÍSES

Na ordem interna de vários países com os quais temos particulares afinidades, a compensabilidade tem sido aceite, conforme infra se explicita¹⁷.

Em **Espanha**, quanto a indemnizações derivadas de acidentes de viação (mas com extensão interpretativa a outros casos de responsabilidade civil extracontratual), vigora a Ley 30/95 de 8.11. Na “Tabla IV - Factores de corrección para las indemnizaciones básicas por lesiones permanentes” - inclui um item relativo a “*Perjuicios morales de familiares, destinados a familiares próximos al incapacitado en atención a la sustancial alteración de la vida y convivencia derivada de los cuidados y atención continuada, según circunstancias.*” (danos reflexos que, na terminologia espanhola são identificados como “*daño por rebote*”)¹⁸.

Em **França**, como nos dão conta Philippe Le Touneau e Löic Cadet¹⁹, com citação abundante de decisões, a Cour de Cassation tem, desde longa data, mostrando abertura - e cada vez menos exigente - ao ressarcimento das vítimas indiretas pelo seu “*préjudice d' affection*”; aludindo também Yvonne Lambert-Faivre²⁰, em defesa da ressarcibilidade, com apoio no texto do Resolução 7/75, supra referida, e da jurisprudência do seu país, à “*trouble dans les conditions d' existence*” sofridas por pessoa diferente da vítima (danos reflexos que, na terminologia francesa são identificados como “*dommage par ricochet*”).

O direito francês é, no contexto europeu, aquele que se mostra mais liberal relativamente ao ressarcimento dos danos reflexos. E, os tribunais franceses, apoiados numa base legal que, na sua essência, é semelhante à nossa, têm vindo a sustentar a atribuição de indemnizações destinadas a compensar o “*préjudice d'accompagnement*” ou o “*préjudic d'affiction*”, tendo, inclusive, a

¹⁷ Em conformidade, nomeadamente, com as menções efetuadas a tal respeito no Acórdão Uniformizador de Jurisprudência proferido em 16.01.2014.

¹⁸ CJSTJ, Ano IX, Tomo I – 2001, págs. 13-36.

¹⁹ “*Droit de la Responsabilité et des Contrats*”, pág. 135.

²⁰ *Droit Du Dommage Corporel, Systèmes d' indemnisation*, pág. 298.

jurisprudência francesa incluído os tios do lesado no leque dos beneficiários de indemnização por danos próprios com base na preferência atribuída aos laços afetivos²¹.

Segundo Martine Bourrié-Quenillet²² *“têm sido valorados danos afetivos ou psicológicos (como os que decorrem de situações de sofrimento, desolação, tristeza, angústia pelo futuro ou apreensão em relação à capacidade da vítima de assegurar o seu futuro) ou danos que correspondem a perturbações da vida quotidiana (mudança da vida conjugal, privação da vida sexual, incapacidade de comunicação, privação dos laços de ternura e de afetividade ou transformação infernal da vida causada pela violência da vítima)”*.

Em **Itália** as *Sezione Unite da Cassazione Civile* proferiram, em 1.7.2002, com o n° 9556-D, um acórdão em cujos pontos 12 e 13 começam por dar conta da orientação tradicional consistente na denegação de ressarcimento relativamente aos danos não patrimoniais de pessoa diferente da vítima (danos reflexos que, na terminologia italiana são identificados como *“dano riflesso”*), aludem, depois, à evolução no sentido positivo e discorrem longamente sobre os argumentos a favor e contra, concluindo pelo ressarcimento.

Esta orientação tem-se mantido como atesta o Acórdão de 6.4.2011, da III Cassazione Civile.

Na **Alemanha**, vinda já do Acórdão de 11.5.1971 - VI ZR 78/70, a jurisprudência do Supremo Tribunal tem seguido uma linha de orientação firme e uniforme, plasmada, entre outros, nos Acórdãos de 14.6.2005 - VI ZR 179/04, de 6.2.2007 - VI ZR 55/05 e de 20.3.2012 - VI ZR 114/11, no sentido do ressarcimento de danos não patrimoniais de pessoa diferente da vítima.

No **Luxemburgo** e na **Bélgica** também é reconhecido aos familiares próximos da vítima o direito de reparação concernente aos danos morais que revistam carácter excecional²³.

²¹ Abrantes Galdes, *Temas da Responsabilidade Civil – II Volume – Indemnização dos Danos Reflexos*, pág. 57 a 59.

²² Citado por Abrantes Galdes, obr. cit. pág. 59.

²³ André Dessertine, *L' Evaluation du Préjudice Corporel dans les Pays de la C.E.E.*, Litec, 1990, pág. 15, citado por Abrantes Galdes, obr. cit, pág. 61.

Na ordem interna dos mencionados países, a fundamentação caminha interpenetrada, quer se trate de lesado que sobreviva com lesões graves, quer de lesado que faleça em consequência das lesões.

Para que tenha lugar indemnização de outrem exige-se que o dano psíquico por este sofrido seja grave, que seja compreensível face ao seu motivo e que exista entre ele e o lesado uma relação pessoal especial.

Mais concretamente - sempre pressupondo o atingimento do lesado de modo grave ou mortal - exige-se que o dano tenha atingido o chegado àquele na sua saúde de modo nítido e tenha ultrapassado claramente o normalmente sofrido por outras pessoas colocadas na mesma situação, sendo excluído se corresponder ao “normal risco da vida” em virtude da “envolvência nos acontecimentos do mundo.”.

Na vertente subjetiva abre-se leque muito extenso, com inclusão de parentes próximos, do que vive ou vivia com o lesado em união de facto e até do noivo ou noiva, mas logo muito limitado com as exigências acabadas de referir.

Em Portugal, o Supremo Tribunal de Justiça tem sido muito rigoroso na aferição concreta destes requisitos, de sorte que está longe de se poder dizer que o ressarcimento seja a regra.

X. ARGUMENTOS DA POSIÇÃO TRADICIONAL

O entendimento clássico é o de que só tem direito a indemnização por danos não patrimoniais o titular do direito violado ou do interesse imediatamente lesado com a violação da disposição legal, afirmando-se que os danos de natureza não patrimonial a ressarcir são apenas os sofridos pelo próprio ofendido, por serem direitos de carácter estritamente pessoal²⁴.

Por conseguinte, rejeita categoricamente a indemnização dos danos não patrimoniais indirectos ou reflexos, como por exemplo, o sofrimento dos pais de um menor vítima de acidente de viação, ou o sofrimento de um dos cônjuges por grave lesão do outro.

Argumenta-se, em síntese, que só serão ressarcíveis os danos não patrimoniais sofridos pelo próprio ofendido, por serem direitos de carácter estritamente pessoal, pelo que não estão incluídos na obrigação de indemnização os danos sofridos directa ou reflexamente por terceiros, salvo no caso de morte, sublinhando a natureza excecional da norma do n.º 2 do art.º 496.º do Código Civil e a excecionalidade com que devem ser encarados, à face do direito positivo, os danos sofridos por terceiros por tal representar uma opção consciente do legislador no sentido de só configurar como indemnizável o dano não patrimonial próprio dos familiares da vítima nele indicados em caso de morte da vítima.

Consideram que, do disposto nos arts. 483º, 495º, n.º 2 e 496º, n.º 2, todos do Código Civil, resulta a regra de que a ressarcibilidade dos danos está reservada aos danos directos sofridos pela vítima da conduta do lesante, salvo as exceções fixadas no n.º 2 do art. 495º referido, aplicável quer em caso de morte da vítima quer em caso de simples lesão corporal não mortal, e salvo o caso de morte da vítima, segundo o previsto no n.º 2 do art. 496º mencionado.

Do que resulta que, apenas nessas situações excepcionais ali previstas, a lei permite o ressarcimento destes danos de terceiros, sendo a regra a da não ressarcibilidade dos danos de terceiros que decorrem indirecta ou reflexamente dos danos causados à vítima directa.

²⁴ Acórdão do STJ de 21.03.2000 (citado por Abrantes Geraldês, *Temas da Responsabilidade Civil – II Volume – Indemnização dos Danos Reflexos*, pág. 45).

Neste entendimento, só excecionalmente os danos sofridos por terceiros serão indemnizáveis, tendo sido para assegurar esse objetivo que foram introduzidos os dispositivos do n.º 2 do art. 495.º e o n.º 2 do art. 496.º do Código Civil.

Refere-se que, face aos princípios gerais em matéria de interpretação da lei (art.º 9.º do CC) que elegem como critério último a reconstituição do pensamento do legislador, não está sequer em causa uma eventual obscuridade ou ambiguidade do texto normativo, pelo que não é legítimo alargar o campo da sua aplicação, sob pena de estarem os tribunais a invadir áreas que lhe estão vedadas e de violarem o princípio constitucional da separação dos poderes (arts. 2.º e 111.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa), já que corresponderia a uma substituição do Poder Legislativo (devidamente expresso e exercido de forma consciente) pelos Tribunais.

Com efeito, considera-se que (dada a ausência de previsão expressa de tal direito, a impossibilidade de interpretação analógica – art. 11.º do Código Civil - das normas excecionais - arts. 495.º e 496.º, n.º 2 do Código Civil - e a impossibilidade de interpretação extensiva, por o legislador apenas ter querido abranger as pessoas indicadas no preceito, como decorre do argumento histórico ligado à não inserção no texto legal de proposta inversa apresentada por Vaz Serra) a exclusão impõe-se, por razões de segurança e de uniformidade de aplicação do sistema jurídico.

Chamam à colação os trabalhos preparatórios do Código Civil, no âmbito dos quais foi expressamente ponderada a inclusão na Lei Civil de uma norma que previa o direito de indemnização por danos não patrimoniais causados a familiares da vítima no caso de lesão corporal desta que não originasse a sua morte.

A respeito dos danos não patrimoniais, o Estudo/Projeto de Vaz Serra, no artigo 759.º, o § 5²⁵, estava assim redigido:

“No caso de dano que atinja uma pessoa de modo diferente do previsto no § 2.º, têm os familiares dela direito de satisfação pelo dano a eles pessoalmente causado. Aplica-se a estes familiares o disposto nos parágrafos anteriores; mas o aludido direito não pode prejudicar o da vítima imediata.”

²⁵ Estudos, BMJ, n.º 101, pág. 138.

Este texto não passou para o Código Civil, sendo ignorado nos artigos 483.º, nº 1 e 496.º.

No nº 3 (agora nº 4) deste último consignou-se mesmo que:

“... no caso de morte, podem ser atendidos não só os danos não patrimoniais sofridos pela vítima, como os sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos do número anterior.”

Os defensores da posição tradicional baseiam-se na ausência de norma que expressamente previna a situação dos terceiros, como vítimas secundárias de lesões, e no carácter excecional do art. 496º, nº 2 do Código Civil do qual decorre que não pode ser aplicado analogicamente, ou interpretado extensivamente, de forma a abranger situações que extravasam a sua previsão legal, que é a exclusividade do direito de indemnização por danos morais de familiares da vítima apenas no caso de morte desta.

Assim, consideram ser de inferir que a lei trouxe consigo a opção consciente pela recusa relativamente à tutela de direitos não patrimoniais de pessoa diferente vítima, quando esta se mantém viva.

A perspetiva das seguradoras, que geralmente surgem como partes demandadas nas correspondentes ações de responsabilidade civil, vai obviamente no sentido da recusa de reconhecimento de um direito de indemnização autónomo.

Argumentam que a diretiva 2005/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de maio de 2005²⁶ introduziu na diretiva 09/232/CEE normas relativas à regularização de sinistros, tendo sido parcialmente transposta para o nosso ordenamento por via do DL 83/2006, de 3 de maio e pelo DL 291/2007, de 21 de agosto.

E, um dos contributos do legislador nacional para a prossecução desse fim foi a criação da “proposta razoável” que as seguradoras devem apresentar ao lesado em cumprimento do disposto nos artigos 38.º e 39.º do DL 291/2007 (e, anteriormente, nos termos previstos no DL 83/2006).

Do facto de o DL 83/2006, de 3 de maio, o DL 291/2007, de 21 de agosto e de as portarias 377/2008 e 679/2009 não terem previsto qualquer critério para determinação da indemnização devida a familiares da vítima de ofensas corporais das quais não adveio a morte desta, tendo-o feito no que toca aos danos não patrimoniais desses mesmos familiares no caso de

²⁶ Disponível na internet através do motor de busca.

morte da vítima, retiram a conclusão de que não o fez porque tal direito não existe à luz do nosso ordenamento jurídico.

Acrescentam que, atendendo ao princípio da unidade do sistema jurídico, não seria imaginável que o mesmo legislador, se alguma vez tivesse querido incluir na regra do artigo 496.º n.º 2 do Código Civil o direito de indemnização por danos não patrimoniais a familiares da vítima de ofensas à integridade física não causadoras de morte, não tivesse previsto nas disposições relativas à “proposta razoável” critérios de definição dessa mesma indemnização.

Concluem que, a existir tal direito por força do artigo 496.º do Código Civil, seria forçoso que o legislador tivesse definido os critérios para a fixação da indemnização, o que não fez, apesar de prever todos os danos patrimoniais e não patrimoniais efetivamente reconhecidos na lei.

Nesta visão clássica, o direito de indemnização competiria ao titular do direito subjetivo ou do interesse legítimo protegido atingido diretamente pela ação ou omissão geradora da obrigação de indemnizar com base em factos ilícitos.

A posição tradicional tem acolhimento doutrinário nos autores que infra serão enumerados.

Antunes Varela²⁷ considera que apenas tem direito de indemnização o titular do direito violado e não o terceiro que só reflexa e indiretamente seja prejudicado.

Este mesmo autor²⁸ defende que apenas têm direito a indemnização por danos não patrimoniais, em caso de morte da vítima, os familiares destacados no n.º 2 do art. 496º do Código Civil, sendo líquido que os familiares do 2º grupo (os ascendentes) só terão direito a essa indemnização se não houver cônjuge nem descendentes da vítima e os do 3º grupo (irmãos ou sobrinhos) só serão chamados na falta de qualquer familiar dos grupos anteriores, devendo o tribunal discriminar a parte da indemnização que concretamente cabe a cada um dos beneficiários, de acordo com os danos por eles sofridos.

Acrescenta que “*serem chamados em conjunto significa apenas que os descendentes não são chamados só na falta do cônjuge, como sucede com os beneficiários do 2º e 3º grupos, para os quais vigora o princípio do chamamento sucessivo*”.

²⁷ Anotação ao Acórdão de 25 de maio de 1985, RLJ, ano 123, pág. 189 e segts, no qual se reconheceu ao pai o direito a indemnização, emergente de direito próprio, pela perda do nascituro provocada por acidente, ao abrigo do preceituado no n.º 1 do art. 496º do Código Civil.

²⁸ Das Obrigações em Geral^{7ª} edição, pág. 620 e Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4ª edição, pág. 501.

Dário Martins de Almeida²⁹ refere que, “*em caso de lesão corporal, tem direito próprio a indemnização, por dano não patrimonial, apenas o lesado propriamente dito (arts. 483º e 496º do Código Civil)*”, pelo que não estão incluídos na obrigação de indemnização os danos sofridos direta ou reflexamente por terceiros, salvo no caso de morte, referindo a natureza excecional da norma do n.º 2 do art. 496º do Código Civil; a impossibilidade de interpretação analógica das normas excecionais e a impossibilidade de interpretação extensiva, por o legislador apenas ter querido abranger as pessoas indicadas no preceito, como decorre do argumento histórico.

Esta posição tradicional encontrou acolhimento em vários arestos do Supremo Tribunal de Justiça, entre os quais destacamos:

a) Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26.2.2004³⁰ que decidiu no sentido de que “*a mulher casada com vítima de acidente de viação causador de lesões que provocaram disfunção erétil, não tem direito de reclamar, do responsável, indemnização por danos não patrimoniais;*

A decorrente impossibilidade do marido cumprir o débito conjugal não constitui, para o respetivo cônjuge, dano direto do evento danoso mas apenas uma sua consequência mediata ou indireta;

O universo das pessoas não lesadas diretamente com direito à indemnização por danos morais são apenas as previstas na norma do n.º 2 do art.º 496º do CC e apenas no caso de morte da vítima;

Não pode aplicar-se essa norma, extensivamente, ou por analogia, a outras situações para além da morte da vítima porque a restrição em vigor constitui uma opção consciente do legislador”.

Na parte dispositiva do acórdão pode ler-se que “*não pode pôr-se em causa que numa situação como esta, bem como nos casos em que ocorram lesões graves em acidentes, podem ser, e são-no frequentemente, muito graves os danos colaterais suportadas por quem não sofreu o impacto direto da ofensa.*

Mas é evidente o propósito do legislador no sentido de delimitar ou circunscrever o âmbito dos titulares do direito a indemnização.

²⁹ Manual de Acidentes de Viação, pág. 165.

³⁰ Processo: 03B4298 (www.dgsi.pt).

Tal propósito é o que se revela, a contrario, das referidas normas dos art.ºs. 495º, n.º 2, e 496º, n.º 3 do Código Civil quando definem as pessoas, para além da vítima direta do acidente, com direito à indemnização.

E, como foi dito, não tem havido divergências nas decisões judiciais que, de modo praticamente uniforme, têm entendido que, por mais grave que seja o dano reflexamente suportado, não há lugar a indemnização para além dos casos previstos naquelas normas”.

Refere tratar-se de “uma opção consciente do legislador e, face aos princípios gerais em matéria de interpretação da lei (art.º 9º do Código Civil) que elegem como critério último a reconstituição do pensamento do legislador, não estando sequer em causa uma eventual obscuridade ou ambiguidade do texto normativo, não é legítimo alargar o campo da sua aplicação nos termos pretendidos, sob pena de estarem os tribunais a invadir áreas que lhe estão vedadas e de violarem o princípio constitucional da separação dos poderes”.

b) Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17.9.2009³¹ que decidiu no sentido de que *“em matéria de responsabilidade extracontratual, em princípio, apenas são indemnizáveis os danos sofridos pelo lesado, ou seja, o titular do direito violado ou do interesse protegido pela disposição legal violada;*

Apenas nos casos excecionais previstos nos arts. 495º e 496º, n.º 2 do Código Civil, a lei admite o ressarcimento dos danos indiretos provocados a terceiros;

Não são, assim, indemnizáveis os danos vulgarmente chamados “reflexos” ou indiretos que, fora dos casos previstos nos referidos arts. 495º e 496º, sejam indiretamente causados a terceiros”.

Na parte dispositiva deste acórdão pode ler-se que *“do disposto nos arts. 483º, 495º, n.º 2 e 496º, n.º 2, todos do Código Civil, resulta a regra de que a ressarcibilidade dos danos está reservada aos danos diretos sofridos pela vítima da conduta do lesante, salvo as exceções fixadas no n.º 2 do art. 495º referido, aplicável quer em caso de morte da vítima quer em caso de simples lesão corporal não mortal, e salvo o caso de morte da vítima, segundo o previsto na n.º 2 do art. 496º mencionado.*

³¹ Processo: 292/1999-S1 (www.dgsi.pt).

Destas disposições resulta, em nosso entender, que apenas nessas situações excepcionais ali previstas, a lei permite o ressarcimento destes danos de terceiros, sendo a regra a da não ressarcibilidade destes danos de terceiros que decorrem indireta ou reflexamente dos danos causados à vítima direta.

A entender-se da forma oposta, ficava sem razão de ser a previsão do ressarcimento constante do n° 2 do art. 495° referido, pois tal já estaria contido na regra geral da ressarcibilidade de todos os lesados quer fossem lesados diretos quer reflexos.

Poder-se-ia dizer que o citado preceito apenas visava delimitar as pessoas a quem a lei atribui esse direito.

Não é essa a nossa opinião pois a interpretação oposta impõe-se com o recurso ao elemento de interpretação histórico.

Com efeito, conforme se pode ver no Boletim do Ministério da Justiça, n° 101, pág. 138 e segs., o Prof. Vaz Serra que interveio ativamente nos trabalhos preparatórios do Código Civil de 1966, formulou uma norma que previa clara e diretamente a ressarcibilidade daquele tipo de danos, no § 5 da proposta de redação oferecida para o art. 759° da parte do Direito das Obrigações daquele código, preceito este que não passou para o texto final por ter essa pretensão sido rejeitada.

Por outro lado, tendo o legislador regulamentado os familiares que têm direito a serem indenizados em caso de morte da vítima, não o fez para o caso de a mesma não haver falecido, o que também aponta para a interpretação no sentido da não ter querido admitir a ressarcibilidade deste tipo de danos.

Foi assim uma opção consciente do legislador que pode ser discutível e que o tempo pode ter tornado ainda mais discutível, mas que temos de respeitar sob pena de o intérprete estar a invadir o campo de atuação do legislador, violando o princípio constitucional da separação dos poderes soberanos.

Neste entendimento, só excepcionalmente os danos sofridos por terceiros serão indenizáveis, tendo sido para assegurar esse objetivo que foram introduzidos os dispositivos do n° 2 do art. 495° e o n° 2 do art. 496° já mencionados”.

Entre os acórdãos proferidos pelos Tribunais das Relações destacamos:

a) Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25.06.97³² que considera que *“o grande princípio em matéria de titularidade do direito à indemnização é o de que tem direito à indemnização o titular do direito violado ou do interesse lesado com a violação da disposição legal, não o terceiro que só indiretamente seja prejudicado ...*

Excecionalmente, porém, a indemnização pode competir também ou caber apenas a terceiro. Assim sucede nos casos versados no art. 495º (lesão corporal ou lesão que provoca a morte da vítima). Relativamente aos danos não patrimoniais, a única hipótese em que a lei atribui direito a indemnização por tais danos a terceiros, é no caso da morte da vítima”.

b) Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12.10.2000³³, de cujo sumário consta que *“resulta dos arts. 483º e 496º do Código Civil que a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, em regra, só abrange os danos sofridos pelo lesado;*

Os danos não patrimoniais sofridos por outrem que não a vítima só são indemnizáveis no caso de morte desta, nos termos do nº 2 do art. 496º do Código Civil, norma que é insuscetível de interpretação extensiva, segundo os critérios interpretativos consagrados no art. 9º do Código Civil”.

c) Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20.10.2004³⁴, de cujo sumário consta que *“os familiares referidos no artigo 496º, nº 2 do Código Civil só podem ser ressarcidos, a título de danos não patrimoniais por si sofridos, no caso de morte da vítima;*

Trata-se de uma exceção ao princípio geral de que o direito à indemnização pertence apenas àqueles cujos bens jurídicos são imediatamente atingidos pelo facto lesivo, que não permite qualquer interpretação extensiva;

Deste modo, o pai da lesada que sobreviveu a um acidente de viação não tem direito a ser indemnizado, a título de danos morais, pelo seu sofrimento (dano moral indireto)”.

Na parte dispositiva do acórdão pode ler-se que *“os sofrimentos padecidos pela vítima de um acidente, ou a sua morte, causam também a familiares e a amigos um enorme desgosto, ou quando uma campanha difamatória contra alguém destabiliza emocionalmente e faz entrar em acentuada depressão o seu cônjuge.*

³² CJ Tomo III, pág. 239.

³³ Processo: 0058448 (www.dgsi.pt).

³⁴ Processo: 0414382 (www.dgsi.pt).

Nestes casos há um terceiro que sofre danos que são apenas um reflexo dos que a vítima sofreu, ou uma consequência indireta da conduta da conduta do lesante que violou os direitos da vítima;

É o mal acontecido a esta que causa a esse terceiro um outro mal”...

Mas só excepcionalmente os danos sofrido por terceiros serão indenizáveis, sendo para assegurar esse objetivo que foi introduzido o art. 496º, nº 2 e 3 do Código Civil, concedendo o direito à compensação de danos não patrimoniais sofridos, por virtude da morte da vítima, por determinados familiares expressamente nomeados e ordenados;

E foi também em idêntico plano de excepcionalidade, embora no tocante a danos patrimoniais sofridos por terceiro em caso de morte ou lesão corporal, que se inseriu o art. 495º do Código Civil.

Mais se afirma que “não parece que possa dizer-se que o legislador “minus dixit quan voluit”;

São sintomáticas nesse sentido as passagens dos trabalhos preparatórios expressamente redigidas, para a hipótese de morte do lesado e também o confronto da letra do art. 495º com a do art. 496º do Código Civil e o intérprete não pode considerar um sentido que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal ainda que imperfeita”

XI. ARGUMENTOS DA POSIÇÃO ATUALÍSTICA

A visão clássica foi desde cedo objeto de crítica, primeiramente a nível doutrinal e depois com cada vez maiores apoios doutriniais e jurisprudenciais.

Assim, logo em 1971³⁵, o Professor Adriano Vaz Serra referia que *“ora, o dano não patrimonial pode ser causado a parentes do lesado imediato, não somente no caso de morte deste, mas também em casos diversos desse e, pode ser em tais casos tão justificado o direito de reparação do dano não patrimonial dos parentes como no de morte do lesado imediato.*

Se, por ex., como na hipótese sobre que o acórdão incidiu, um filho menor é vítima de um acidente de viação, ficando aleijado gravemente, a dor assim causada a seus pais pode ser tão forte como o seria se o filho tivesse morrido em consequência do acidente ou mais forte ainda.

Seria, pois, incongruente a lei que, reconhecendo aos pais o direito a satisfação pela dor sofrida por eles no caso de morte do filho, lhes recusasse esse direito pela dor por eles sofrida no caso de lesão corporal ou da saúde do filho.”

“Para se admitir tal direito, bastará dar à al. 3 do n.º 1 do artigo 56.º do Código da Estrada uma interpretação extensiva, considerando-a aplicável também a outros casos em que aos parentes nela indicados sejam causados danos em consequência da lesão do lesado imediato, ao menos quando esses danos forem tão graves como os que podem resultar da morte deste.”

E diz, ainda, o ilustre Mestre:

“A lei refere-se expressamente só ao caso de morte por ser aquele em que, em regra, maiores danos existem, não excluindo, portanto, que os parentes da vítima imediata tenham também direito de reparação dos seus danos em outros casos. A razão de ser é a mesma”³⁶.

Conclui Vaz Serra que, embora sejam excecionais as normas dos artigos 56.º, n.º 1, al. 3 do CE/56, 495.º e 496.º, n.º 2 do Código Civil, elas são suscetíveis de interpretação extensiva e, por conseguinte, de extensão a outros casos compreendidos no espírito da lei³⁷.

³⁵ Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de janeiro de 1970, RLJ, ano 104, pág. 15, que decidiu no sentido de que só ao lesado é que a lei manda indemnizar por danos morais, daí que o pai do menor que, em consequência de um acidente de viação, perdeu o antebraço esquerdo, com uma desvalorização profissional de 60%, não tem direito de indemnização pelo desgosto sofrido com o aleijão do filho

³⁶ Loc. cit., pág. 15.

³⁷ Loc. cit., pág. 16.

E advoga que o reconhecimento do direito de indemnização por danos não patrimoniais de terceiros pode assentar diretamente na norma do art.º 496.º, n.º 1 do Código Civil.

“De resto, pode ser que a lesão do lesado imediato seja acompanhada da lesão de um direito ou bem juridicamente protegido de um dos seus parentes, havendo então uma lesão imediata deste, e não já uma simples lesão mediata (isto é, um dano de terceiro), como se, por ex., uma mãe sofre uma depressão nervosa pelo facto de seu filho ser atropelado, ou um filho sofre um grave choque espiritual com consequentes perturbações nervosas por assistir à morte ou atropelamento de seu pai.

Nestes casos, o direito de indemnização da mãe ou do filho não é um direito de indemnização de terceiro, mas um direito de indemnização fundado na violação ilícita imediata de um direito deles (direito à saúde), e, portanto, independente, não lhe sendo aplicável o artigo 496.º, n.º 2, mas os artigos 483.º e 496.º, n.º 1 do Código Civil ou os artigos 503.º e 496.º, n.º 1, do mesmo Código (...).”

Desta forma defendeu a interpretação extensiva dos, então recentes, preceitos legais em ordem a manter-se a orientação que revelara no texto do projeto, *“ao menos quando esses danos forem tão graves como os que podem resultar da morte”*.

No projeto normativo do legislador civil, no que tange aos danos não patrimoniais, excecionou-se a regra da compensabilidade apenas do lesado direto ou imediato, no caso de morte do diretamente prejudicado, conferindo-se, nessa eventualidade, um direito de indemnização por danos não patrimoniais às pessoas indicadas no n.º 2, do artigo 496º do Código Civil.

Pode questionar-se por que razão não foram acolhidas as propostas do Professor Vaz Serra que davam maior amplitude à compensabilidade do dano não patrimonial a pessoas diversas do diretamente lesado.

A posição atualística argumenta que certamente terá pesado o receio de um alargamento excessivo da obrigação de indemnizar, numa economia ainda pouco desenvolvida, com os lesantes a responderem em regra diretamente pelas consequências dos seus atos e com um leque de riscos sociais ainda diminuto, nomeadamente por força de um reduzido parque automóvel.

Volvidos mais de quarenta anos sobre a entrada em vigor do Código Civil vigente, num quadro de grande sinistralidade estradal, com a obrigação legal de segurar a responsabilidade civil

no que respeita a danos causados a terceiros e com a melhoria das condições de assistência médica que permitem a sobrevivência de pessoas que anteriormente dificilmente sobreviveriam, há que questionar se o referido projeto normativo ainda se mostra adequado às novas realidades da vida, isto é, se não ocorre presentemente uma situação carecida de tutela jurídica.

Nesta senda, foram posteriormente publicados estudos doutrinários que, de uma forma ou outra, seguem na pegada daquele Ilustre Professor.

Com efeito, foi decorrendo o tempo e intensificou-se o entendimento no sentido de que o mencionado artigo 496.º do Código Civil e, bem assim, os preceitos com ele relacionados, devem ser interpretados em ordem a encerrarem, pelo menos nos casos mais graves, a compensabilidade dos danos não patrimoniais sofridos por pessoa diferente da vítima, quando esta se mantém viva.

Nesta perspetiva, os familiares de pessoas vítimas de lesões corporais graves que as afetam de forma permanente, de forma irreversível, acham-se numa situação em tudo equiparável do ponto de vista dos interesses em jogo à situação dos familiares de uma vítima que morre em consequência das lesões. Sendo certo que, por vezes, o sofrimento de familiares de vítimas que sobrevivem fortemente incapacitadas, poderá até ser superior ao dos familiares de uma vítima que vem a falecer.

Álvaro Dias³⁸, reportando-se ao dano corporal, afirma que “para efeitos de vida da relação, serenidade familiar e realização sexual, os estados vegetativos persistentes acabam por ter para o cônjuge ou parentes da vítima efeitos devastadores, de potencial destrutivo-depressivo incomparavelmente superiores à própria morte”.

Constituem exemplos de tais situações:

- Ocorrência de doença grave e irreversível de um filho que comprometeu as suas condições de existência (por exemplo, estado vegetativo crónico, com ausência aparente de consciência da vítima do seu estado de degradação física e psíquica, ausência de toda a comunicação com o mundo exterior e irreversibilidade desse estado);
- Situação de grave lesão de um dos cônjuges que determinou um agravamento do dever de assistência que passou a recair sobre o outro;

³⁸ *Dano Corporal Quadro Epistemológico e Aspetos Ressarcitório*, pág. 355.

- Impotência ou disfunção sexual de um dos cônjuges que interfere no mútuo relacionamento ou na capacidade de procriação.

Por forma a que a lei permita a tutela jurisdicional de tais situações, a visão atualística considera que as previsões dos n.º 2 e 3 do artigo 496.º do Código Civil são lacunosas carecendo de ser preenchidas por um procedimento de analogia *legis*.

A este propósito, considera-se que, com a proibição da aplicação analógica das normas excecionais, o que o legislador pretendeu foi evitar que um regime excecional pudesse por via da aplicação analógica ser transformado num regime regra.

No entanto, se na situação omissa se verificarem as razões que levaram à adoção do preceito excecional, parece que nada obstará à aplicação analógica da norma excecional, antes será tal procedimento uma decorrência necessária do princípio da igualdade, uma exigência da justiça do caso.

Assim sendo, não parecem existir obstáculos de natureza hermenêutica que impeçam uma tal interpretação, à luz dos critérios constantes do art.º 9.º do Código Civil.

Desde logo, por não haver fundamento bastante para se entender que a não adoção da posição sustentada por Vaz Serra, na Comissão Revisora do Código Civil, em prol da ressarcibilidade dos danos dos familiares da vítima que não faleceu, significa, de forma inequívoca, o acolhimento da tese contrária.

Além disso, não parece dever interpretar-se restritivamente o n.º 1 do artigo 496.º do Código Civil, por via do seu n.º 2.

Conclui-se que as razões que levaram ao disposto nos n.ºs 2 e 3, do artigo 496º do Código Civil, também se verificam relativamente aos familiares de pessoas vítimas de lesões corporais graves que as afetam de forma permanente e irreversível e, conseqüentemente, justifica-se a aplicação analógica de tais preceitos a estes casos.

Em termos doutrinários, temos, neste sentido, Ribeiro de Faria³⁹ que afirma “*nem pelo facto de não ter ocorrido a morte da vítima, os parentes do lesado se verão sem indemnização pelos danos morais que tenham sofrido. Por um lado, porque, se é certo que a disposição do art. 496º, nº 2, é*

³⁹ *Direito das Obrigações*, Volume I, pág. 491, nota de pé de página 2.

uma disposição excecional, ela não é insuscetível de interpretação extensiva, e, portanto, de ser alargada a casos que caibam no espírito da lei. Por outro lado, pode dar-se a hipótese de o parente ser lesado, ele próprio, num bem seu, juridicamente protegido nos termos dos arts. 483º e 496º, nº 1. Pense-se na hipótese do marido que sofre uma depressão nervosa por assistir ao atropelamento da mulher, ou vice-versa”.

Baseia-se, assim, na possibilidade de uma interpretação extensiva do art. 496º, nº 2 do Código Civil, de modo a abarcar casos que caibam no seu espírito, considerando que o parente é ele mesmo pessoa lesada em bem juridicamente protegido e reputando equiparável a gravidade dos danos que resultem da morte com a dos que decorrem de outras lesões profundamente incapacitantes e que se refletem nos familiares da vítima.

Desta forma, dá relevância ao argumento de ordem racional e teleológica que já fora apontado por Vaz Serra para justificar a concessão de um tratamento paritário a situações equiparáveis.

A este propósito Abrantes Geraldés⁴⁰ defende que *“são ressarcíveis os danos não patrimoniais suportados por pessoas diversas daquela que é diretamente atingida, designadamente quando fique gravemente prejudicada a sua relação com o lesado ou quando as lesões causem neste grave dependência ou perda de autonomia que interfira fortemente na esfera jurídica de terceiros;*

Tal direito de indemnização deve ser circunscrito, por ora, às pessoas indicadas no n.º 2 do art. 496.º do CC.”

Considerou a tal propósito que *“só por excesso de formalismo, que a sociedade dificilmente pode aceitar, se pode concluir que apenas são merecedores de proteção os danos do próprio sinistrado, como se a vida corrente, à qual se devem ajustar os juízos interpretativos, não nos conduzisse à certeza de que, como pais do sinistrado, foi seriamente afetado o modo como julgavam poder conduzir a educação e a formação do seu filho, tendo de abdicar, sem qualquer*

⁴⁰ *Ressarcibilidade dos danos não patrimoniais de terceiro em caso de lesão corporal*, em Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles, IV, 263 e seguintes e *Temas da Responsabilidade Civil*, II pág. 94.

responsabilidade, da maior tranquilidade e comodidade que poderiam fruir se o seu filho permanecesse física e psicologicamente saudável"⁴¹.

Fundamenta tal posição na consideração de que o art. 496º, nº 1 do Código Civil consagra o princípio geral da ressarcibilidade dos danos de natureza não patrimonial, sem que dele resulte a intenção declarada do legislador de apenas tutelar os prejuízos que ocorrem na esfera jurídica do lesado direto ou os que decorrem da sua morte. Acrescenta que está por demonstrar que o legislador, através do disposto no art 483º, tenha pretendido restringir ao lesado direto o direito de indemnização por a referência à “violação do direito de outrem”, a par da proteção dos “interesses alheios”, deixar ao intérprete margem de manobra que lhe permite integrar danos que, verificados na esfera jurídica de terceiros, ainda sejam imputáveis ao facto ilícito.

Américo Marcelino⁴² defende que a ressarcibilidade dos danos morais graves deve buscar-se diretamente no art. 496º, nº 1 do Código Civil por considerar que certas situações de sobrevivência do sinistrado provocam maiores danos do que aqueles que poderiam decorrer da morte do mesmo.

Acrescenta que *“o que depois se diz nos nº 2 e 3 do art. 496.º não afeta em nada este princípio. Trata-se de disposições para determinados circunstancialismos ou sobre o modo de encontrar indemnizatório.”*

Carneiro da Frada⁴³ assume o facto de o “dano existencial” transcender o espaço coberto pelo arbitramento da indemnização a terceiros pelo “dano morte” ao abrigo do art. 496º, nº 2 do Código Civil e a tutela patrimonial de terceiros em caso de morte ou de lesão corporal prevista no art. 495º.

Menciona o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28.01.1977, no qual o tribunal concedeu a um jovem que nascera 6 dias depois da morte do pai num acidente de viação, uma indemnização por ter considerado que “o menor ficou privado do amparo moral e proteção, orientação e carinho que o pai prodigalizaria até à maioridade e muito especialmente enquanto criança ou jovem”.

⁴¹ *Temas de Responsabilidade Civil – II Volume – Indemnização dos Danos Reflexos*, pág. 44.

⁴² *Acidentes de Viação e Responsabilidade Civil*, 7ª ed., pág. 380.

⁴³ *Nos 40 anos do Código Civil Português Tutela da Personalidade e Dano Existencial*, Revista “Themis”, pág. 57.

O autor, considerando tais justificações como típicas do reconhecimento de um dano existencial, conclui não se poder excluir o direito a uma indemnização, por motivos idênticos ou similares, no caso de um acidente a que não sobreveio a morte do pai, mas a sua invalidez física ou um trauma ou perturbação psicológica graves e duradouros.

O Conselheiro Sousa Dinis⁴⁴, reportando-se a uma situação em que, por virtude de um acidente de viação, o lesado ficou numa situação de impotência sexual, prejudicando o relacionamento sexual no casamento, considera tratar-se de um dano direto, e não reflexo, cuja obrigação radica na violação do direito da personalidade, o direito à sexualidade.

Refere a tal propósito que *“o fundamento legal não pode ser o art. 496º, nº 2 do Código Civil, que pressupõe a morte da vítima” e acrescenta “como me pareceu uma situação de flagrante injustiça, pensei poder-se atingir aquele objetivo percorrendo a via dos direitos de personalidade, encarando a sexualidade como um deles”*.

Esta posição traduz o afastamento de uma postura puramente positivista que vinha marcando a jurisprudência do Supremo, substituindo-a por uma visão integrada do sistema jurídico que levou a procurar noutros preceitos (normas constitucionais, do direito de família ou normas que tutelam os direitos de personalidade), o fundamento da ressarcibilidade do dano não patrimonial.

A tal propósito, o acórdão do STJ de 25.11.1998⁴⁵ considera que os pais, enquanto titulares do poder paternal, têm o direito de ver o filho menor crescer e desenvolver-se com saúde, por força do nº 1 do art. 68º da Constituição da República Portuguesa pelo que tal violação pode implicar, ao abrigo do nº 1 do art. 496º do Código Civil, indemnização por danos não patrimoniais, sem necessidade de recurso ao argumento de analogia tirado da norma do nº 2 do mesmo artigo.

Rebatendo os argumentos das seguradoras, os defensores da posição atualística defendem que o Direito Comunitário não implica com a compensabilidade, ou não compensabilidade, dos danos de pessoa diferente da vítima sobrevivente.

Baseiam-se, entre outros, no Acórdão de 09.06.2011⁴⁶ que decidiu nos seguintes termos:

⁴⁴ *Dano Corporal em acidentes de viação*, CJ, ano IX, tomo I, pág.11 e 12.

⁴⁵ BMJ nº 481, pág. 470.

⁴⁶ Mencionado no Acórdão Uniformizador de Jurisprudência proferido em 16.01.2014.

“A Diretiva 72/166/CEE do Conselho..., a Segunda Diretiva 84/5/CE do Conselho... e a Terceira Diretiva 90/232/CEE...devem ser interpretadas no sentido de que não se opõem a disposições nacionais do domínio do direito da responsabilidade civil que permitem excluir ou limitar o direito da vítima de um acidente de exigir uma indemnização a título de seguro de responsabilidade civil do veículo automóvel envolvido no acidente, com base numa apreciação individual da contribuição exclusiva ou parcial dessa vítima para a produção do próprio dano”.

Dele consta o seguinte:

“Contudo, deve recordar-se que a obrigação de cobertura pelo seguro de responsabilidade civil dos danos causados a terceiros por veículos automóveis é distinta da questão do âmbito da indemnização a pagar a estes a título de responsabilidade civil do segurado. Com efeito, enquanto a primeira é definida e garantida pela legislação da União, a segunda é regulada, essencialmente, pelo direito nacional (acórdão Carvalho Ferreira Santos...)

O Tribunal de Justiça já declarou, com efeito, que resulta da Primeira, Segunda e Terceira Diretivas, bem como da sua redação, que estas não visam harmonizar os regimes de responsabilidade civil dos Estados-Membros e que, no estado atual do direito da União, estes são livres de determinar o regime de responsabilidade civil aplicável aos sinistros resultantes da circulação de veículos...

Todavia os Estados-membros são obrigados a garantir que a responsabilidade civil aplicável segundo o seu direito nacional seja coberta por um seguro conforme as disposições das três diretivas acima referidas...”

Argumentam ainda, a tal propósito, que o Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21.8, que a transpõe quanto aos danos pessoais, nada dispõe que afaste qualquer das interpretações dos artigos 483.º, n.º1 e 496.º, n.º1 do Código Civil.

Embora seja certo que, na ideia de proposta razoável a que confere concretização, não cabe a compensação por danos não patrimoniais de pessoa diferente do sinistrado e, nas Portarias que foram elaboradas em ordem a precisar tal proposta razoável, é ignorada a compensabilidade por tal tipo de danos, a interpretação “*a contrario sensu*” – que permitiria o afastamento desta mesma compensabilidade – não se justifica no presente caso, em que se pretendeu transpor uma Diretiva,

quando, no âmbito do Direito Comunitário, tem sido reiterada a não ingerência no regime da responsabilidade civil próprio de cada Estado-membro.

O princípio da interpretação conforme a que já aludimos não se compadece com a ideia de que a norma de transposição tenha um âmbito maior quanto aos objectivos a atingir do que o da, ou das, diretivas transpostas

São vários os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça que consideram que o direito positivo pode comportar solução diferente da defendida pela posição tradicional que, sem deixar de ser “legal”, consegue ser mais “justa” que esta:

a) Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26.05.2009⁴⁷ que decidiu no sentido de que *“não se deve interpretar restritivamente o n.º 1 do art. 496.º do CC, por via do seu n.º 2;*

Por isso, e considerando que a qualidade de vida da Autora, mulher do lesado, ficou profundamente afetada, os seus direitos conjugais amputados numa parte importante para uma mulher jovem e o seu projeto de ter mais filhos irremediavelmente comprometido, assiste-lhe o direito a indemnização, a título de danos não patrimoniais”.

Na parte dispositiva do acórdão pode ler-se que *“não se duvidará que a sexualidade – e não necessariamente dentro do casamento – integra a personalidade, constituindo um direito que emana da própria pessoa, e por assim ser, encontra acolhimento na proteção constitucional da pessoa humana, da sua personalidade e dignidade.*

Parafraseando Capelo de Sousa (“A Constituição e os direitos de personalidade, citado no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26/2/04) “direitos de personalidade são todos aqueles direitos subjetivos, privados, absolutos, gerais, extrapatrimoniais, inatos, perpétuos, intransmissíveis, relativamente indisponíveis, tendo por objeto os bens e as manifestações interiores da pessoa humana, visando tutelar a integridade e o desenvolvimento físico e moral dos indivíduos e obrigando todos os sujeitos de direito a absterem-se de praticar ou de deixar de praticar atos que ilicitamente ofendam ou ameacem ofender a personalidade alheia (...).”

Ora, o direito à sexualidade comunga destas características, não havendo motivo para o excluir dos direitos de personalidade.

⁴⁷ Processo: 3413/03.2TBVCT.S1 (www.dgsi.pt).

Com uma particularidade: é que o direito à sexualidade, na sua complexidade, pode resultar ofendido, não na sua vertente física, enquanto lesão dos órgãos genitais que (por excelência) permitem o seu exercício, mas apenas na sua componente afetiva, enquanto expressão privilegiada que é do afeto que liga duas pessoas (em princípio de sexo diferente) que optaram por uma consistente e plena comunhão de vida; de tal modo que, basta que uma delas se veja lesada fisicamente no seu desempenho sexual, para que a outra, que mantém com ela uma comunhão de vida, se veja, pelo mesmo ato, diretamente lesada no seu direito à sexualidade com aquela concreta pessoa.

Pois que não se escamoteia que a lesão no direito à sexualidade de quem resulta atingido fisicamente no seu desempenho, porque não a pode exercer satisfatoriamente com quem quer que seja, é, óbvia e naturalmente, muito mais grave do que a lesão do direito à sexualidade de quem a deixa de poder exercer, em maior ou menor grau, com o seu companheiro de vida.”

b) Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 8.9.2009⁴⁸ que decidiu no sentido de que “são indemnizáveis os danos morais diretos ou reflexos que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, tenha o facto lesivo causado ou não a morte da vítima (art. 496.º do CC);

São concretamente ressarcíveis os danos morais sofridos pelo autor em consequência do acidente de viação que vitimou a autora, sua mulher, e do qual resultaram para esta lesões e sequelas várias que comprometeram gravemente os direitos de coabitação (no qual se inclui o débito conjugal), cooperação e assistência de que o autor é titular enquanto membro da sociedade conjugal formada com a autora;

Nesta perspetiva, tais danos são diretos, e não reflexos ou causados a terceiros, na medida em que atingem concomitantemente ambos os autores, enquanto pessoas casadas entre si”.

Na parte dispositiva do acórdão é referido que “vale em primeira linha o princípio fundamental estabelecido no artº 496º, nº 1, - o de que apenas são ressarcíveis os danos morais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito. Assim, a norma do nº 2 do mesmo preceito não deve servir para condicionar e limitar o alcance (o raio de ação) daquele princípio, que somente faz apelo à gravidade do dano, independentemente do facto lesivo ter causado a morte da vítima.

⁴⁸ Processo nº 2733/06.9TBBCL.S1 (www.dgsi.pt).

É certo que este texto legal não incorpora a proposta apresentada pelo Prof. Vaz Serra⁴⁹, na qual se admitia expressamente a indemnização de danos morais reflexos fora dos casos de morte do lesado. Isso, porém, não deve ser tomado como a inequívoca demonstração de que o legislador quis, de caso pensado, conceder a satisfação dos danos morais causados a terceiros apenas e só no caso de morte da vítima. Efetivamente, não sendo conhecidos os motivos que levaram à opção final consagrada na lei, não se justifica a sobrevalorização do elemento histórico na sua interpretação, tendo em conta, designadamente, que a ponderação do elemento racional (ratio legis) aponta com clareza no sentido da inclusão na área de proteção da norma de situações em que não ocorreu a morte da vítima. Não se vê que este entendimento das coisas possa originar, como já se tem dito, a abertura duma tal ou qual “caixa de pandora”, geradora de incerteza máxima (e da consequente insegurança) na aplicação do direito. Na verdade, os tribunais têm que exigir sempre, em todos os casos, que os danos morais sejam graves, medindo essa gravidade por padrões objetivos mais ou menos estritos (nº 1 do artº 496º); além disso, apenas estão autorizados a conceder compensação por danos não patrimoniais aos parentes do lesado identificados no nº 2 deste artigo. Se a estas duas balizas acrescentarmos ainda a decorrente de a lei ordenar que o juiz recorra à equidade na fixação da indemnização (nº 3 do referido artº 496º), logo se verifica que o perigo da insegurança jurídica fica esconjurado, a benefício duma interpretação da lei que, sendo atualista (e nessa medida conforme aos cânones estabelecidos no artº 9º, que manda atender, além do mais, ao pensamento legislativo e às condições específicas do tempo em que ela é aplicada), conduz sem qualquer dúvida a uma sua aplicação prática mais próxima da justiça que aos tribunais compete assegurar. Também se afigura que o facto de no artº 495º se prever, contrariamente ao que acontece no artigo seguinte, a indemnização dos terceiros aí identificados tanto no caso de morte como de lesão corporal, não significa que na estatuição do artº 496º se incluam apenas as situações em que ocorreu a morte da vítima e que essa tenha sido a declarada intenção do legislador. É que aquela norma disciplina a indemnização a terceiros por danos patrimoniais, cuja natureza jurídica é substancialmente diversa da indemnização por danos morais: na verdade, visa-se ali a reconstituição da situação anterior à lesão, de todo impossível quando estão em causa danos morais, uma vez que estes têm por objeto

⁴⁹ *Reparação do Dano Não Patrimonial*, BMJ nº 83, pág. 108.

um interesse não avaliável em dinheiro; por isso é unanimemente entendido que os danos morais são tutelados pelo direito em termos compensatórios (para proporcionar ao lesado determinadas satisfações que contrabalançam as dores causadas pela lesão), enquanto que os danos materiais o são em termos indemnizatórios verdadeiros e próprios (artºs 562º e sgs). Deste modo, não é de estranhar que quando esteja em causa a indemnização a terceiros o legislador defina em termos diversos quem são os titulares do direito e quais são os danos a reparar, consoante a natureza destes”.

c) Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28.02.2003⁵⁰ que decidiu no sentido de que *“os pais duma criança lesada, com direito a ser indemnizada, têm também direito a compensação pelos danos não patrimoniais por eles reflexamente sofridos, mas só nos casos de particular gravidade, em que a falta dela seria chocante”.*

Consta da parte dispositiva do acórdão que *“na interpretação das normas do Código Civil atinentes à responsabilidade civil, o intérprete deve ter sempre presente, logo à partida, que vieram a lume há mais de 40 anos.*

Desde então, o incremento dos direitos humanos no mundo ocidental conheceu uma relevância que dificilmente se imaginava em 1967.

O direito a indemnização constitui um dos capítulos em que se vem acentuando esse evoluir, com aumento manifesto dos casos tutelados – muitos deles constantes de leis extravagantes que o tempo ditou – de sorte que passou a compreender-se muito mal que a Ordem Jurídica trate com indiferença sofrimentos particularmente intensos, originados por ato responsabilizante de outrem.

Nas sucessivas tomadas de posição sobre a questão, têm vindo mesmo ao de cima “tipificações” reveladoras do que vimos afirmando, quais sejam os casos em que se presencia o provocar de lesões graves a familiar muito próximo, em que o cônjuge vê o outro com disfunção sexual e em que têm lugar sofrimentos intensíssimos duma mãe ou dum pai que veem o filho ficar com sequelas gravíssimas de modo a ser alterada a vida de todos.

⁵⁰ Processo: 60/2001.E1.S1 (www.dgsi.pt).

Toda esta realidade, demanda, a nosso, ver uma atenção especial ao que determina a parte final do artigo 9.º do Código Civil e, conseqüentemente, que, atualisticamente, se aceite a interpretação extensiva dos mencionados preceitos, em ordem a abrir caminho à compensação a outrem que não o lesado”.

Destacamos também o voto de vencido do Conselheiro Salreta Pereira no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17.09.2009⁵¹ no qual refere entender que “o art.º 496º n.º 3 (2ª parte) do Código Civil não restringe o direito à indemnização por dano não patrimonial próprio às situações de morte do lesado.

A lei, aprovada em Novembro de 1966 e entrada em vigor em 1 de Junho de 1967, limita-se a estabelecer que, no caso de morte, podem ser atendidos os danos não patrimoniais sofridos pelas pessoas referidas no n.º 2.

Este dispositivo não pode considerar-se uma exceção ao princípio geral consagrado no n.º 1 do citado preceito, em que se dispõe que “na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito”.

O que aquele n.º 3 consagrou foi a constatação de que há situações, como a morte do lesado, em que o dano não patrimonial de terceiro é suscetível de assumir uma gravidade tal que justifique a tutela do direito.

Não sendo uma norma excecional, comporta até uma aplicação analógica (art.º 11º do Código Civil).

De qualquer modo, mesmo as normas excecionais admitem interpretação extensiva, como resulta deste mesmo preceito.

Estando todos de acordo que a situação provada nos autos assume gravidade idêntica à da morte do lesado, por igualdade de razões lhe deve ser aplicado o regime previsto no art.º 496º n.º 3 (2ª parte) do Código Civil.

O apelo aos trabalhos preparatórios e à rejeição duma proposta do Prof. Vaz Serra para alteração da redação deste preceito por parte da comissão não me parece decisivo, pois se

⁵¹ Processo: 292/1999-S1 (www.dgsi.pt).

passaram cerca de 43 anos sobre esse tempo, com alterações políticas, sociais e económicas radicais.

O puro subjetivismo histórico, como teoria interpretativa, há muito se encontra abandonado, defendendo-se hoje o seu tempero com o objetivismo atualista, o que, aliás, já resulta do art.º 9º do Código Civil".

Entre os acórdãos proferidos pelos Tribunais das Relações destacamos:

a) Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 25.05.2004⁵², de cujo sumário consta "o art. 496 n.º 2 do Código Civil é suscetível de interpretação extensiva, de modo a abranger os danos não patrimoniais indiretos da esposa da vítima, por ter ficado gravemente prejudicada a sua relação com o lesado;

Comprovando-se que a esposa da vítima viu também os seus sonhos serem desfeitos, tornando-se, em permanência a enfermeira do seu marido;

Ficou impedida de exercer a vida normal de um casal que tinha tudo para ser feliz, condenada a um estado de viuvez, sem ser viúva, para o resto da sua vida;

Passou a suportar a responsabilidade de cuidar em permanência de um doente e de duas crianças;

Sofreu profundamente, sendo grande a aflição, angústia, sobretudo durante o período de um mês em que o seu marido esteve em coma, sem saber se ia viver ou morrer, ficou impossibilitada de ter relações sexuais com o marido, por este ficar impotente, é de arbitrar indemnização pelo dano não patrimonial".

Na parte dispositiva do acórdão pode ler-se que "o reconhecimento do direito de indemnização por danos não patrimoniais de terceiros pode assentar diretamente na norma do art. 496 n.º1 do Código Civil que, ao plasmar o princípio geral da ressarcibilidade dos danos de natureza não patrimonial, impõe como única condição que os danos, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, logo, o princípio geral assim estabelecido, não se limita a tutelar apenas os prejuízos do lesado direto.

⁵² Processo: 3480/03 (www.dgsi.pt).

Ora, o n.º 2 e 3 do art. 496.º do Código Civil não posterga o princípio geral, pois limitado o círculo de pessoas com direito de indemnização em caso de morte do lesado, por maioria de razão deve ser no caso em que este não vem a falecer.

Há casos em que essa imputação se verifica de forma direta, designadamente, hipóteses em que as lesões corporais na pessoa do sinistrado se repercutem imediatamente noutras pessoas, que, por isso, são simultaneamente afetadas.

O exemplo mais flagrante é aquele em que, por virtude de um acidente de viação, o lesado ficou numa situação de impotência sexual, prejudicando o relacionamento sexual no casamento.

Nesta situação, trata-se de um dano direto, e não reflexo, cuja obrigação radica na violação do direito da personalidade, o direito à sexualidade sexual (art. 70.º do Código Civil).

Termina reconhecendo à esposa do sinistrado “o direito à indemnização pelos danos não patrimoniais, cuja gravidade é inquestionável, como resulta da factualidade provada, já que não só a sua qualidade de vida ficou profundamente afetada, como se desvaneceu o projeto de vida futura”.

b) Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23.03.2006⁵³, de cujo sumário consta “os danos não patrimoniais indiretos ou reflexos estão abrangidos na previsão do art.º 496.º do Código Civil, pois o n.º 2 deste normativo legal não abrange apenas aquele que é diretamente atingido por lesões de natureza física ou psíquica graves, mas também os terceiros que só reflexa ou indiretamente são atingidos com tais lesões;

A tal resultado já se chegaria pela simples leitura do n.º 1 do art.º 496.º Código Civil, o qual impõe como única condição para haver lugar à ressarcibilidade dos danos não patrimoniais que tais danos “pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito”, não se fazendo, aí, qualquer limitação ao dano sofrido pelos lesados diretos;

Como tal, embora tenha natureza excecional, nada obsta a que se faça uma interpretação extensiva (ut art.º 9.º do Código Civil) da norma do art.º 496.º, n.º2, do Código Civil para os casos de ofensa corporal não causadora da morte, situação em que as pessoas referidas nesse n.º 2 se poderão apresentar como credoras de indemnização por danos não patrimoniais que elas próprias tenham sofrido, desde que se trate de situações compreendidas no espírito da norma

⁵³ Processo: 0631053 (www.dgsi.pt).

(designadamente quando fique gravemente prejudicada a sua relação com o lesado ou quando as lesões causem neste grave dependência ou perda de autonomia do lesado);

Daí, também, que tal direito de indemnização por danos indiretos ou reflexos deve ser circunscrito às pessoas indicadas no aludido n.º 2 do art. 496.º.

Consta da parte dispositiva do acórdão que “*nada obsta a que se faça uma interpretação extensiva, em conformidade com o disposto no art.º 9º do Código Civil, da norma do art.º 496º, n.º 2 Código Civil. (...)*

Reportando-se o n.º 1 do art.º 496º Código Civil acrescenta que “*este preceito impõe como única condição para haver lugar à ressarcibilidade dos danos não patrimoniais que tais danos “pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito”. Sobre tal gravidade, pois, é que será legítimo questionar - não sobre os sujeitos passivos dela. Mera questão de prova, portanto.*

Não se faz, de facto, no citado n.º 1, qualquer limitação ao dano sofrido pelos lesados diretos. E, por isso, não se vê que haja impedimento a que, mesmo com base nesse n.º 1, possa haver lugar ao ressarcimento dos danos morais sofridos por terceiros.

E tal posição não é afastada pelo n.º 2. É que o que aqui se prevê é apenas e só o círculo de pessoas que, em caso de morte do lesado, ficam com direito a indemnização por danos não patrimoniais e qual a ordem a seguir, sem afastar a norma ou princípio geral contido naquele n.º 1- para as situações em que não há lugar à morte da vítima.

Ou seja, o que o n.º 2 do art.º 496º faz é apenas designar, em caso de morte, o titular do direito à indemnização. É esse - e só esse - o seu objetivo, não conferindo o direito a indemnização, antes designando o titular desse direito... no caso de morte, afirmando que os familiares são titulares desse direito à indemnização por direito próprio, e não por via hereditária.

Apenas se imporá uma limitação quanto ao círculo de pessoas que podem exigir indemnização por danos não patrimoniais fora do caso de morte da vítima. E tal limitação é precisamente aquela que vem prevista na lei para a situação em que a vítima... morre.

Com efeito, se a lei limita - aos familiares referidos no n.º 2 do art.º 496º Código Civil - o círculo de pessoas que podem pedir indemnização por danos morais no caso de a vítima vir a falecer, por maioria, ou identidade de razões, deverá funcionar tal limitação nos casos em que o sinistrado não vem a falecer.

Não se compreenderia, de facto, que a lei limitasse, no caso de morte, o número de pessoas que, por via reflexa, pudessem pedir indemnização, e já não existisse qualquer limitação para os casos de simples lesão ou incapacidade permanente.

Assim sendo, por indireta disposição da lei positiva, em casos como o sub judice, haverá lugar a indemnização - reduzindo-se, porém, o círculo dos eventuais beneficiários aos limites da previsão do artº 496º, nº2”.

Reportando-se à factualidade provada afirma-se que “provado está que com o sofrimento e desgraça do filho dos Autores também estes sofreram, então temos como lesados não só o filho, mas também os pais: um lesado imediato (o filho) e outros lesados mediatos, por ricochete (os pais). (...)

Assim, portanto, cremos que se justifica uma interpretação extensiva da norma do nº 2 do artº 496º Código Civil para os casos de ofensa corporal não causadora da morte, situação em que as pessoas referidas nesse nº 2 se poderão apresentar como credoras de indemnização por danos não patrimoniais que elas próprias tenham sofrido, desde que se trate de situações compreendidas no espírito da norma.

Diremos que em tais casos o legislador minus dixit quam voluit.”

c) Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 22.11.2011⁵⁴, de cujo sumário consta “no âmbito da responsabilidade civil extracontratual, o legislador parece ter tido o propósito de restringir o direito de indemnização com base em facto ilícito à pessoa diretamente lesada com a ação ou omissão geradora da obrigação de indemnizar fundada em facto ilícito, pelo que, em princípio, apenas são ressarcidos os danos sofridos pelo lesado, enquanto titular do direito violado ou interesse juridicamente protegido pela norma violada;

Porém, a lei admite, nos casos excecionais dos arts. 495º e 496º nº2 e 3 Código Civil, o ressarcimento dos danos indiretos provocados a terceiros;

As razões que levaram ao disposto nos nºs 2 e 3, do artigo 496º do Código Civil, também se verificam relativamente aos familiares de pessoas vítimas de lesões corporais graves que as afetam

⁵⁴ Processo: 5441/05.4TBLRA.C1 (www.dgsi.pt).

de forma permanente e irreversível, pelo que se justificará a aplicação analógica de tais preceitos a estes casos, sendo, por isso, indemnizáveis os chamados danos “reflexos” ou indiretos.”

Consta do dispositivo do acórdão que “na nossa perspetiva, os familiares de pessoas vítimas de lesões corporais graves que as afetam de forma permanente, de forma irreversível, acham-se numa situação em tudo equiparável do ponto de vista dos interesses em jogo à situação dos familiares de uma vítima que morre em consequência das lesões. Por vezes, o sofrimento de familiares de vítimas que sobrevivem fortemente incapacitadas, poderá até ser superior ao dos familiares de uma vítima que vem a falecer.

Neste circunstancialismo, afigura-se-nos que as previsões dos n.ºs 2 e 3 do artigo 496.º do Código Civil são lacunosas carecendo de ser preenchidas por um procedimento de analogia legis.

Em contraponto, dir-se-á que a existirem as apontadas lacunas, as mesmas não serão suscetíveis de ser supridas por um procedimento analógico, dado estarem em causa normas excecionais, normas relativamente às quais o legislador exclui a aplicação analógica (artigo 11.º do Código Civil).

Daí que, sensíveis a este argumentário, segundo cremos, alguns se acolhem à sombra da difícil se não impossível distinção da interpretação extensiva da integração analógica, invocando um proteico espírito do legislador, para desse modo completar a previsão normativa de acordo com aquilo que afirmam ser o espírito do legislador.

A objeção que antecede ao procedimento analógico obriga-nos a determinar o sentido da proibição da aplicação analógica das normas excecionais. Segundo cremos, com esta proibição legal, o que o legislador pretendeu foi evitar que um regime excecional pudesse por via da aplicação analógica ser transformado num regime regra.

No entanto, se na situação omissa se verificarem as razões que levaram à adoção do preceito excecional, parece que nada obstará à aplicação analógica da norma excecional.

Ao invés, parece que tal procedimento será uma decorrência necessária do princípio da igualdade, uma exigência da justiça do caso.

Ora, a nosso ver, as razões que levaram ao disposto nos n.ºs 2 e 3, do artigo 496.º do Código Civil, também se verificam relativamente aos familiares de pessoas vítimas de lesões corporais

graves que as afetam de forma permanente e irreversível, pelo que se justificará a aplicação analógica de tais preceitos a estes casos.

Reportando-se ao caso concreto analisado no acórdão diz que “o terceiro autor não ficou a padecer de qualquer afetação grave, permanente e irreversível, pelo que não há lugar à aplicação analógica por que se pugnou anteriormente.

A exclusão do caso dos autos do âmbito das referidas previsões legais não constitui qualquer violação do princípio constitucional da igualdade, já que tal princípio constitucional obriga não só a que as situações iguais sejam igualmente tratadas, mas também a que as situações desiguais sejam desigualmente tratadas. Ora, parece não sofrer dúvida que o caso da morte não é normativamente equiparável ao caso de alguém que embora sofrendo lesões corporais numa zona nobre do corpo não ficou com quaisquer sequelas.”

XII. POSIÇÃO ADOTADA NO ÂMBITO DO PROCESSO QUE DEU ORIGEM AO ACÓRDÃO DE FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

No processo nº 6430/07.0TBBERG, da extinta Vara Mista de Braga, que julgamos e que deu origem ao Acórdão Uniformizador de Jurisprudência de 16.01.2014, processo 6430/07.TBBERG.S1, a esposa do sinistrado (vítima secundária) invocou o direito a uma indemnização compensatória reportada aos prejuízos de natureza não patrimonial decorrentes de lesões corporais graves que afetaram o seu marido (vítima principal), colocando-o numa situação de dependência face a ela, o que implicou para ela uma forte perturbação no relacionamento entre ambos e na sua vida particular.

Resultou provado, a tal propósito:

- o veículo MH circulava pela Avenida António Macedo, Braga, pela hemifaixa de rodagem do meio, dentro do perímetro urbano da cidade de Braga, a uma velocidade superior a 50 Km/h.

- à frente do MH seguia o VZ, de recolha de lixo e com o pirilampo ligado, com as faixas refletorizantes, com dois cantoneiros nos estribos da parte de trás, ambos com fatos refletorizantes, podendo o VZ e os cantoneiros ser vistos a mais de 200 metros de distância.

- aquando do embate era de noite e o piso encontrava-se seco e limpo.

- o local onde ocorreu o embate permitia uma visibilidade de toda a faixa de rodagem a mais de 50 metros, sendo a faixa de rodagem dotada de três hemifaixas, sendo a da direita para quem sai da avenida e muda de direção para a direita e as outras duas para quem pretende seguir em frente.

- na ocasião, a hemifaixa da esquerda estava livre e desocupada de outras viaturas.

- o MH embateu, de frente, na parte de trás do lado esquerdo do VZ, no autor e no estribo onde este seguia.

- como consequência direta e necessária do embate, o autor sofreu traumatismo crânio-encefálico com hematoma subdural agudo (HSA) ao nível da inserção da tenda do cerebelo e fratura do frontal à esquerda; traumatismo fechado do tórax com hematórax bilateral com maior expressão à esquerda e hemotórax e depois quilotórax à direita; traumatismo fechado do abdómen com hemorragia peri-hepático e peri-renal à esquerda; traumatismo do membro inferior esquerdo com

fratura exposta supra e intercondiliana do fémur, fratura dos pratos tibiais e lesão vascular grave com laceração da artéria e veia poplítea; traumatismo do membro inferior direito com fratura exposta supra condiliana do fémur e fratura dos ossos da perna.

- foi transportado para o Hospital de Braga, onde foi assistido e, de seguida, transferido para o Hospital de S. João – Porto.

- apresentava choque hipovolémico que obrigou a tratamento adequado no perioperatório, tendo sido operado e submetido a By – Pass poplíteo arterial e venoso no membro inferior esquerdo, osteotaxia com Hoffman II do membro inferior esquerdo (fixadores externos), osteotaxia com Hoffman II do membro inferior direito (fixadores externos) e fasciotomias anterior e mediana da perna direita e dorsal do pé direito, por hemorragia incontável e isquemia irreversível do membro inferior esquerdo, sem lugar a viabilidade do membro, foi submetido a amputação do membro inferior esquerdo pelo terço médio da coxa.

- durante o internamento desenvolveu insuficiência renal aguda a partir do 3º dia pós-operatório, pelo que foi submetido a hemodiálise que suspendeu ao 17º dia pós-operatório; desenvolveu hemotórax bilateral que obrigou à drenagem torácica; posteriormente desenvolveu quilotórax à direita com colocação de novo dreno torácico.

- do traumatismo abdominal resultaram derrames hemáticos peri-hepático e peri-renal à esquerda que evoluíram favoravelmente sem necessidade de recurso a intervenção cirúrgica.

- manteve-se com ventilação mecânica até ao 17º dia do internamento na U.C.I. do Serviço de Urgência, após o que foi transferido para a Unidade de Cuidados Intermédios do Serviço de Urgência.

- desenvolveu várias intercorrências durante o internamento com infeção do coto de amputação do membro inferior esquerdo, do cateter da veia central, das feridas das fasciotomias; desenvolveu um quadro psiquiátrico de depressão com negação e mutismo, pelo que foi acompanhado por médico da especialidade.

- após ter tido alta da Unidade de Cuidados Intensivos do Serviço de Urgência do Hospital de S. João no Porto foi transferido para o Hospital de Braga onde ficou internado pelo Serviço de Ortopedia.

- no Hospital de S. João, no Porto, foi submetido a fixação externa da perna direita; a encavilhamento da tibia; a plastia da perna direita com enxerto de pele retirado da face anterior da coxa direita.

- iniciou tratamento fisiátrico ainda no Serviço de Ortopedia e era também assistido por Cirurgia Plástica.

- foi transferido para o Serviço de Medicina Física e de Reabilitação, altura em que apresentava úlcera de pressão do calcanhar direito e ferida infetada ao nível da perna direita na face ânteroexterna, zona recetora de enxerto cutâneo.

- foi submetido a electromiografia do membro inferior direito, que revelou atrofia neurogénea dos músculos: - tibial anterior, longo peroneal e pedioso por degenerescência axonal do nervo tibial anterior.

- teve alta do internamento hospitalar para o domicílio com indicação para ser seguido na Consulta Externa do Hospital de Braga e também pelos Serviços Clínicos da Companhia de Seguros (seguradora, no caso, do ramo do Trabalho) e à data da alta apresentava Glasgow 14/15 com desorientação no espaço e no tempo, amnésia retrógrada para o acidente em questão, amputação do membro inferior esquerdo pelo 1/3 médio da coxa, com o coto cirúrgico bem almofadado, rigidez da anca esquerda com défice na abdução (até 50°), rigidez do joelho direito com flexão de: 110° e extensão de: - 20° e pé pendente à direita.

- foi operado no Hospital de Santa Maria, Porto, para correção do equinismo do pé direito, com alongamento do tendão de Aquiles e capsulotomia posterior.

- não obstante os tratamentos a que foi submetido ficou a padecer definitivamente de cefaleias, alteração da capacidade de memória e atenção, mantendo amnésia para o sucedido; amputação do membro pelo terço médio da coxa, coto bem almofadado; rigidez do joelho com flexão entre 0° e 90° e défice de extensão entre 0° e 10°, crepitação e gonalgia persistente; consolidação das fraturas da tibia e peróneo em posição viciosa com angulação de convexidade externam, hipotrofia dos músculos da perna de cerca de 2 cm, cicatrizes distróficas múltiplas, cicatriz de 19x5 localizada na face – ântero – externa, cicatriz de 11x1 cm localizada na face interna do joelho e cicatriz de 7cm de extensão, longitudinal, localizada na face anterior do joelho; pé

pendente por lesão neurológica (lesão do nervo tibial anterior), com atrofia dos músculos tibial anterior, longo peroneal e pedioso.

- ficou a padecer de depressão reativa prolongada/stress pós-traumático, associada a síndrome pós-traumática que lhe causam diminuição nas relações ao nível pessoal, profissional, social e familiar; diminuição da autoestima, tendência para o isolamento e um sentimento de desesperança; irritabilidade exacerbada e diminuição da capacidade de relacionamento afetivo conjugal.

- mercê do embate e decorrentes lesões, o autor ficou a padecer de incapacidade total para a sua profissão e para outras que envolvam a locomoção permanente ou carga e esforço.

- apesar da medicação que faz com ansiolíticos, indutores de sono e antidepressivos mantém manifestações de ansiedade, flutuações de humor e do estado de ânimo e instabilidade emocional.

- as sequelas de que ficou a padecer determinam-lhe uma incapacidade parcial permanente para o trabalho de 80%.

- na data do embate, o autor não tinha qualquer doença ou deformidade e era dinâmico e trabalhador.

- a autora/esposa passou a viver para o marido que não é capaz de sair de casa sozinho.

- a autora/esposa sente-se triste e confrangida por ver que o marido, que era pessoa alegre e bem disposta, dinâmica e trabalhadora, está um homem triste e desanimado, sente-se amargurada, com desesperança, sem qualquer esperança de que esta situação possa melhorar.

- na data do embate, o autor era cantoneiro ao serviço de uma empresa Municipal.

- desde a data do choque esteve completamente impossibilitado de trabalhar até hoje.

- o autor precisa de ajuda permanente de uma terceira pessoa que o ajude a vestir, a tomar banho, a barbear, a acompanhá-lo para ir tomar um café.

- após a alta hospitalar, foi a esposa que passou a cuidar dele.

- o autor vai precisar de efetuar fisioterapia de manutenção durante toda a vida mas de forma não continuada.

- a autora/esposa continua a cuidar do autor, pois não tem possibilidades financeiras para contratar uma terceira pessoa.

- o autor nasceu em 1957.

O dano da autora/esposa, retratado na factualidade supra referida, é claramente reflexo, indireto porque decorrente do dano causado ao lesado/marido enquanto vítima direta do facto ilícito.

Resultou demonstrada a íntima ligação afetiva entre a mulher do sinistrado e este, e o facto de ter resultado, para ela, justificada ansiedade, incómodos e afeções do foro psicológico, grave perturbação do seu modo de vida, quebra das legítimas expectativas, perda da tranquilidade, sobrecarga emocional decorrente de ter assistido ao sofrimento do marido nos meses e anos que se seguiram ao acidente e que se vai prolongar até ao falecimento do último e da perda de autonomia do lesado que ficou dependente de terceiros para a satisfação das mais elementares necessidades físicas e que tem na sua génese o mesmo ato ilícito e culposos.

Trata-se de uma situação decorrente de dependência do lesado e que é grave, duradoura, determinante de depressão, estado de angústia, causadora de enorme perturbação da vida familiar, social e profissional.

Uma postura observadora do direito, assente fundamentalmente em meros conceitos, poderia levar a que não fossem considerados prejuízos graves, suportados pelos familiares mais próximos do lesado, perante um sinistro que afetou um seu familiar próximo e que em alguns casos, como no caso concreto, continuará a perdurar por toda a vida.

Não esquecemos que a vida constitui o bem mais precioso, tendo-lhe sido atribuído o relevo que consta do art. 496º, nº 2 e 3 do Código Civil.

Porém, tal não afasta a verdade insofismável de que certos danos da integridade física ou psíquica, apesar de não determinarem a morte de uma pessoa, reduzem, até limites insuportáveis, as suas capacidades e a possibilidade de sobrevivência autónoma.

Perante a factualidade assente e o quadro legislativo existente, considerar tais danos como efeitos meramente colaterais dos danos sofridos pelo sinistrado seria, no nosso modesto entender, tratar a matéria de facto e o seu enquadramento jurídico com excessivo formalismo, que a sociedade dificilmente pode aceitar, e com a frieza própria dos tecnocratas, imputando à esfera da criação legislativa a responsabilidade da decisão quando o ordenamento jurídico vigente (cada vez mais enriquecido com a tutela de direitos subjetivos ou de interesses juridicamente protegidos)

oferece soluções alternativas que satisfazem os imperativos de Justiça e consequentemente os anseios da sociedade.

Neste caso, não se está a tutelar apenas a dor resultante do desgosto que lhe causa a situação do marido mas fundamentalmente os próprios danos que tem de suportar diariamente.

Não é de ânimo leve que a esposa se pode conformar com a situação do marido que se vê sujeito a intervenções cirúrgicas, carecido de tratamento persistente, quebrando expectativas que partilhavam sobre um futuro em comum gravemente afetado.

Com efeito, apesar da gravidade inferior à do próprio sinistrado, o acidente não deixou de causar à esposa grave perturbação e ansiedade, prejuízos estes que merecem ser tutelados em termos de existir uma compensação monetária pela perda da tranquilidade.

Por conseguinte, considerou-se que está em causa um dano ressarcível próprio, sofrido reflexamente, enquanto custo pessoal que atinge o cônjuge, e demais obrigados por lei ao dever de auxiliar a vítima, na medida do sacrifício acrescido que doravante é imposto no cumprimento desse dever.

Mais se considerou que tal dano é indemnizável, nos termos gerais, pois tem gravidade suficiente para merecer a tutela do direito (nº 1 do art. 496º do Código Civil) e concorrem os demais requisitos dos arts. 70º, 483º e 563º do Código Civil (nomeadamente o nexo de causalidade).

Pelo que, o reconhecimento do direito de indemnização por danos não patrimoniais de terceiros pode assentar diretamente na norma do art. 496º nº1 do Código Civil que, ao plasmar o princípio geral da ressarcibilidade dos danos de natureza não patrimonial, impõe como única condição que os danos, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, logo, o princípio geral assim estabelecido, não se limita a tutelar apenas os prejuízos do lesado direto.

Os nº 2 e 3 do art. 496º do Código Civil não postergam o princípio geral, pois limitado o círculo de pessoas com direito de indemnização em caso de morte do lesado, referem uma situação peculiar (morte da vítima), sem terem carácter excludente para os demais casos que, por isso, caibam na previsão do art. 483º do Código Civil.

Consideramos, tal como Oliveira Ascensão⁵⁵, que a interpretação não se pode bastar com o texto e com o espírito da lei, pois a base de toda a interpretação é a própria ordem social em que o texto se situa, sendo as palavras da lei indecifráveis se não forem integradas naquela ordem social.

Desta forma, uma disposição jurídica pode ganhar, com o tempo, um sentido novo que os intérpretes nunca lhe teriam atribuído e que também não estava nas previsões do legislador, com a ressalva de que daí não advenha contradição com outras disposições ou desarmonia com o sistema.

No caso relatado no mencionado processo, considerámos ponderosos os argumentos aduzidos em defesa da interpretação mais aberta do direito de indemnização por constituir um passo preponderante na aproximação entre a Vida e o Direito, isto é, entre a realidade e a sua regulamentação jurídica abstratamente pretendida pelo legislador, ajustando os juízos interpretativos à vida corrente.

Efetivamente, não parecem existir obstáculos de natureza hermenêutica que impeçam uma tal interpretação, à luz dos critérios constantes do art. 9º do Código Civil, tendo em conta a semelhante gravidade quando se comparam os danos decorrentes da morte e os que de outras situações podem derivar para os familiares próximos da vítima direta.

Dessa forma, entendemos que a norma em causa sempre seria suscetível de uma interpretação extensiva, para os casos de ofensa corporal não causadora da morte, situação em que as pessoas referidas nesse nº 2 se poderão apresentar como credoras de indemnização por danos não patrimoniais que elas próprias tenham sofrido, desde que se trate de situações compreendidas no espírito da norma.

O que está em causa não é a admissão generalizada e indiscriminada de tutela ressarcitória mas antes a constatação de que, se compararmos a gravidade dos danos morais sofridos por um familiar da vítima direta no caso de morte desta com a gravidade de tais danos em situações em que a morte não ocorre, facilmente chegaremos à conclusão de que, em certas situações, a diferença não se faz sentir realmente⁵⁶.

⁵⁵ *Interpretação das Leis. Integração das Lacunas. Aplicação do Princípio da Analogia*, R.O.A., 1997, nº 3, pág. 916.

⁵⁶ “Veja-se, por exemplo, o caso de um pai que vê o seu filho morrer num acidente de viação e de outro que vê o seu filho ficar irremediavelmente preso a uma cadeira de rodas, arrastando esse fardo ao longo de uma vida. Será que é razoável dizer-se que o sofrimento do pai no caso da morte do filho é maior do que aquele que viveu e viverá ao longo de uma vida por ver o seu filho naquele estado, por vezes vegetal? Não cremos que o seja.” – Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23 de março de 2006, Processo: 0631053 (www.dgsi.pt).

No caso que julgamos, não só a morte de um marido causa sofrimento à esposa como também o causa, e por vezes em grau não menor, a deformação física grave, permanente e irreversível do marido, não só estética, mas igualmente incapacitante.

Considerou-se, com base na factualidade provada, que a autora, enquanto esposa da vítima direta, tem tido um sofrimento que não pode ser contabilizado em termos diários, mas sim, contínuo, sem tréguas, uma vez que assiste impotente ao sofrimento irreversível do seu marido afetado por um severo grau de incapacidade, tendo prescindido da sua vida pessoal e profissional para se dedicar inteiramente ao seu marido (embora, aquando do acidente, se encontrasse de baixa médica para prestar assistência ao seu pai que com ela residia, a autora não retomou a sua atividade profissional quando o seu pai deixou de necessitar dos seus cuidados porque passou a cuidar do marido).

O tribunal não ficou indiferente à perturbação da vida da autora que vê drasticamente comprometidas as suas normais possibilidades de realização pessoal, à alteração de planos e hábitos, com a consequente profunda afetação da qualidade de vida, ao facto de passar a estar sujeita a estados duradouros de desânimo e à “dor de alma” (mesmo que não psicopatológica) e consequentemente reconheceu à autora o direito à indemnização pelos danos não patrimoniais invocados, face à gravidade dos mesmos.

XIII. CÍRCULO DE PROTEÇÃO DAS PESSOAS LIGADAS DIRETAMENTE AO SINISTRADO

Não existe uma família; existem várias famílias, uma diversidade de tipos de famílias: famílias adotivas; famílias de acolhimento; *stepfamilies* (com padrasto ou madrasta e enteados); famílias monoparentais; famílias multiraciais; famílias unidas pela doença ou pela morte; famílias homossexuais ou lésbicas e alternativas; famílias interconfessionais; famílias multigeracionais; famílias imigrantes; famílias que enfrentam problemas físicos e famílias que enfrentam problemas mentais⁵⁷.

Na sociedade atual, há mais casais sem filhos, mais divórcios, mais agregados monoparentais, há os pais biológicos, os pais sociais, os novos meios-irmãos e os novos filhos que nascem do novo casal, constituindo as famílias recompostas que surgem com o desmembramento de outras famílias, do que resulta que o conceito tradicional de família está a mudar e já não temos o modelo de ideologia e moral familiar existente à data de entrada em vigor do Código Civil vigente (1967).

O tradicional modelo da família conjugal, prevalecente durante séculos na sociedade de variadíssimas nações, não é já o dominante.

Nos anos sessenta os modelos familiares eram outros e os afetos, ao menos para efeitos legais, estavam mais institucionalizados⁵⁸.

As novas formas de família dão à luz nóveis laços de parentalidade e de solidariedade, cuja complexidade é potenciadora de instabilidade e insegurança emocionais, em resultado também de uma mais difícil assimilação dos papéis e das responsabilidades parentais.

Fruto desta nova realidade, tem-se assistido a situações em que, muitas vezes, na sequência da separação, divórcio, emigração dos pais, nomeadamente os avós ou os tios assumem tal papel.

Também há situações em que, na sequência do divórcio ou separação, um dos progenitores afasta-se física e afetivamente do menor, deixando-o “órfãos de pai (mãe) vivo (a)”, assumindo o companheiro ou companheira do progenitor que fica com a guarda do menor o papel

⁵⁷ Paulo Guerra, *Os novos rumos do direito da família, das crianças e dos jovens*, Revista do Centro de Estudos Judiciários, n.º.6, 1º Semestre 2007, pág. 95 e 96.

⁵⁸ Neste sentido Álvaro Dias, obr. cit, pág. 352.

deixado livre pelo ausente. Imaginemos ainda que, para além do exercício diário e prolongado de tal papel estabelece-se entre ambos uma relação, em tudo semelhante, à da filiação.

Caso o menor sofra acidente de viação do qual resultem lesões e sequelas clamorosamente gravosas e nitidamente afetantes da sua qualidade de vida (por exemplo, ficou todo queimado e incapacitado para o resto da vida), não será justo (por decorrer do princípio da igualdade e configurar uma exigência da justiça do caso) que este companheiro, ou companheira, que mantém com o lesado uma relação pessoal especial semelhante à da filiação e que sofreu grande desgosto e tristeza com o infortúnio do enteado (reduzido a uma vida de qualidade muito limitada e/ou até dependente de terceiros para a satisfação das mais elementares necessidades físicas), presta apoio permanente ao sinistrado, arrastando toda uma alteração de vida, com o correspondente desgaste psicológico, deva ser ressarcido dos danos reflexos?

Não estará esta situação, tal como a do menor criado pelos tios existindo entre eles uma relação, nos termos expostos, e em tudo semelhante, à da filiação, abrangida pelo espírito da lei?

Não será de interpretar extensivamente o n.º 2 do art. 496.º quanto aos beneficiários dessa indemnização por ser a que melhor se coaduna com o conceito de família atual?

Na verdade, na esteira do defendido e porque a lei e, máxime, a sua interpretação, deve, por via de regra e salvo situações excecionais, representar a emanação do sentimento comum e acolher e ser operada de acordo com as conceções éticas socialmente vigentes e prevalentes, consideramos ser de admitir a possibilidade de indemnização de tais danos nos casos em que a falta dela seria chocante, nos casos em que, segundo as circunstâncias materiais do caso concreto, os companheiros da mãe, ou do pai, ou os tios, estão ligados ao menor sinistrado de maneira a constituírem os “pais” dele, verificando-se proximidade e comunhão afetiva em tudo semelhantes à da filiação, podendo a sua postergação constituir injustiça e iniquidade intoleráveis.

Não é de afastar que na redação do artigo tenham influído algumas ideias feitas sobre o protótipo da relação entre padrastos ou madrastas, por um lado, e enteados por outro, os quais não correspondem ao modelo atual de família.

Por outro lado, há que encarar com normalidade a inércia do legislador no sentido de clarificar situações nebulosas pois a mesma pode até ter subjacente a vontade de deixar para os

tribunais e para os intérpretes em geral, a tarefa de integração de novas questões, ficando com margem de atuação que resulte da auscultação da sociedade.

Tendo em conta a unidade do sistema jurídico⁹⁹, as circunstâncias do tempo atual (tendo inclusive mudado o regime político, com as inerentes alterações sociais e familiares, desde que o Código Civil entrou em vigor), consideramos não existirem obstáculos de natureza hermenêutica que impeça uma tal interpretação por estar em causa um tratamento paritário de situações equiparáveis, e, por isso, compreendidas no espírito da norma.

Por conseguinte, consideramos que os Tribunais deverão atender a este círculo de abrangência traduzido pelas várias interpretações possíveis das normas vigentes (nº 1 do art. 483º e nº 1 e 2 do art. 496º do Código Civil) e não estando em causa a criação *ex novo* norma que tutele tais situações.

⁹⁹ Veja-se, a tal propósito, a recentíssima redação do art. 1904º - A do Código Civil introduzida pelo DR de 07.09.2015 que modifica o regime de exercício das responsabilidades parentais e da qual resulta o reconhecimento do poder paternal aos pais ilegítimos que tenham reconhecido voluntariamente o filho.

XIV. CONCLUSÃO

No presente relatório de atividade profissional, que denominei “Dano Reflexo nos Acidentes de Viação”, pretendeu-se não só dar conta da experiência profissional que adquirimos ao longo de mais de 18 anos de atividade profissional como Magistrada Judicial, mas também transmitir um conhecimento jurídico-prático dando a conhecer um problema jurídico que surgiu na nossa vida profissional relativo ao dano reflexo nos acidentes de viação e que exigiu uma tomada de posição que deu origem ao Acórdão Uniformizador de Jurisprudência nos termos supra referidos.

O ordenamento jurídico dá uma resposta evidente quanto aos danos morais decorrentes da morte (art. 496º, nº 2 do Código Civil) e quanto aos danos patrimoniais indiretos (art. 495º do Código Civil).

No entanto, tal resposta não surge de forma tão clara quanto à compensação de danos de natureza não patrimonial suportados por pessoas diversas do lesado direto.

Perante as posições diametralmente opostas (posição tradicional e atualística) entendemos ser de rejeitar a doutrina clássica, eivada de uma lógica demasiado formal, sem atentar que o direito deve servir para a vida.

Assim, a jurisprudência, que tem desempenhado um papel preponderante na reelaboração do direito da responsabilidade civil, designadamente no âmbito dos acidentes de viação, não pode deixar de utilizar todo o arsenal metodológico que possibilite adequar eficazmente o direito à realidade social dos tempos modernos.

Por outro lado, os argumentos aduzidos em defesa da interpretação mais aberta do direito de indemnização, nos casos como o relatado no processo nº 6430/07.0TBURG, afiguram-se-nos ponderosos.

Os tribunais, enquanto órgãos de soberania aos quais se pede que exerçam o papel de intermediários entre a abstração normativa, assente em textos integrados por conceitos indeterminados ou por cláusulas gerais, e a variedade da vida real em constante evolução, não podem estar alheios ao pulsar da sociedade numa época de globalização que, designadamente no plano da União Europeia, tende a uma maior uniformidade de regimes de indemnização.

Com efeito, consideramos que os tribunais não podem, nem devem, ficar indiferentes às situações em que os familiares mais próximos do sinistrado são confrontados com uma radical mudança nas suas vidas, passando de uma situação de normalidade para outra em que têm de prestar apoio permanente ao sinistrado, com o correspondente desgaste psicológico, traduzindo muitas vezes um quadro de sofrimento que, na perspetiva dos danos morais, pode superar o do próprio sinistrado.

Obviamente que, para o reconhecimento de uma indemnização autónoma, é insuficiente um fundamento ético ou moral pelo que, por imperativos de Justiça que satisfaçam os anseios da sociedade, procuramos identificar instrumentos proporcionados pelo Direito, respeitadores das regras predefinidas quanto à interpretação das normas e quanto ao respeito que os tribunais devem à lei, que protejam tais situações, imputando ao responsável os prejuízos reflexamente causados a terceiras pessoas.

Por conseguinte, no caso em que fomos julgadores, foi reconhecido à Autora o direito à indemnização pelos danos não patrimoniais, cuja gravidade é inquestionável, como resulta da factualidade provada, já que não só a sua qualidade de vida ficou profundamente afetada, como se desvaneceu o projeto de vida futura em comum.

A nossa tomada de posição, no âmbito do processo referido, no sentido de considerar ser de ressarcir os danos morais reflexos ou indiretos, deu origem ao Acórdão Uniformizador de Jurisprudência de 16.01.2014⁶⁰.

E, garantiu a proteção indemnizatória de aspetos de ordem ética, pessoal e emocional a que o direito não pode ficar indiferente por se considerar que limitar a indemnização ao lesado direto, ainda que com inclusão dos custos inerentes à necessidade de auxílio de terceira pessoa, constitui uma visão “afunilada” por uma conceção materialista, na medida em que tal indemnização jamais compensará a modificação dramática do estilo de vida de terceiros de quem a sociedade e a própria lei esperam que continue a garantir o auxílio à vítima.

Embora o direito tenha uma função estabilizadora (capaz de garantir a continuidade da vida social e os direitos e expectativas legítima das pessoas) não podemos olvidar a sua função

⁶⁰ Processo: 6430/07.TBBRG.S1 (www.dgsi.pt).

dinamizadora e modeladora, capaz de ajustar a ordem estabelecida à evolução social e de promover mesmo esta evolução num determinado sentido.

Desta forma, embora não abrindo a compensabilidade “a todo um coro de chorosos” nem a todo o dano não patrimonial, integrando o pensamento legislativo na totalidade do sistema jurídico e projetando-o nas condições do tempo atual, considerámos então indemnizáveis os danos não patrimoniais sofridos por pessoa diferente da vítima (danos estes particularmente graves e que determinaram nesta sofrimento muito relevante) quando esta se mantém viva, nas quais se incluem as mencionadas no n.º 2 do art. 496.º do Código Civil tal como, nos termos que supra defendemos, as que, não sendo os familiares aí mencionados, mantêm com a vítima uma relação semelhante a tais vínculos familiares.

XV. BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA, Dario Martins – *Manual de Acidentes de Viação*, 2ª edição, Coimbra: Almedina, 1980
- ASCENSÃO, Oliveira – *Interpretação das Leis. Integração das Lacunas. Aplicação do Princípio da Analogia*, Revista da Ordem dos Advogados, 1997, nº 3
- COSTA, Mário Júlio Almeida – *Direito das Obrigações*, 6ª edição, Coimbra: Almedina, 1994
- DIAS, João António Álvaro - *Dano Corporal Quadro Epistemológico e Aspectos Ressarcitórios*, Coimbra: Almedina, 2004
- FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro – *Direito das Obrigações*, Vol. I, Coimbra: Almedina, 1990
- FRADA, Manuel A. Carneiro – *Direito Civil Responsabilidade Civil – O Método do Caso*, Coimbra: Almedina, Abril 2010
- FRADA, Manuel A. Carneiro – *Nos 40 anos do Código Civil Português Tutela da Personalidade e Dano Existencial*, revista “Themis”, edição especial 2008.
- GERALDES, Abrantes – *Ressarcibilidade dos danos não patrimoniais de terceiro em caso de lesão corporal, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles*, IV.
- GERALDES, Abrantes – *Temas da Responsabilidade Civil, II, Indemnização dos Danos Reflexos*, 2ª Edição, Coimbra, Almedina.
- GUERRA, Paulo – *Os novos rumos do direito da família, das crianças e dos jovens*, Revista do Centro de Estudos Judiciários, nº 6, 1º semestre, 2007
- LIMA, Pires, VARELA, Antunes – *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 1995
- MARCELINO, Américo – *Acidentes de Viação e Responsabilidade Civil*, 10ª edição, Lisboa: Livraria Petrony.
- SERRA, Vaz – *Estudos*, Boletim do Ministério da Justiça nº 101.
- SERRA, Vaz – *Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de janeiro de 1970*, Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 104.
- SERRA, Vaz – *Reparação do Dano Não Patrimonial*, Boletim do Ministério da Justiça nº 83.
- VARELA, Antunes – *Das Obrigações em Geral*, 7ª edição, Coimbra: Almedina, 1991.

VARELA, Antunes – *Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de maio de 1985*,
Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 123 – 1990-1991.

CJSTJ, Ano IX, Tomo I – 2001, págs. 13-36.

ACÓRDÃOS

Acórdão Uniformizador de Jurisprudência de 16 de janeiro de 2014, processo: 6430/07.TBBRG.S1
(www.dgsi.pt).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de novembro de 1998, BMJ n° 481

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de fevereiro de 2003, processo: 60/2001.E1.S1
(www.dgsi.pt)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de fevereiro de 2004, processo: 03B4298
(www.dgsi.pt)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de maio de 2009, processo: 3413/03.2TBVCT.S1
(www.dgsi.pt)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de setembro de 2009, processo:
2733/06.9TBBCL.S1 (www.dgsi.pt)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de setembro de 2009, processo: 292/1999-S1
(www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 7 de abril de 1997, CJ Ano XXII, Tomo II, pág. 206

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25 de junho de 1997, CJ Ano XXII, Tomo III, pág. 239

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12 de outubro de 2000, processo: 0058448
(www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 25 de maio de 2004, processo: 3480/03
(www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20 de outubro de 2004, processo:
0414382(www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23 de março de 2006, processo:
0631053(www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 22 de novembro de 2011, processo:

5441/05.4TBLRA.C1 (www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 07 de maio de 2013, processo: 2582/7.7TBCBR.C1

(www.dgsi.pt)